



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça

# Ementário de Jurisprudência

---

N. 6 - DEZEMBRO

---

ANO II - 2015

"O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade". (John Locke)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Trimestral de Jurisprudência**  
**Outubro a Dezembro/2015**

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

---

## **APRESENTAÇÃO**

A presente publicação, em seu sexto volume, vem integrar o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas do acórdão do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de outubro a dezembro de 2015.

Com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, este livro de ementas é fonte de pesquisa valiosa para os colaboradores, profissionais e estudantes do Direito, facilitando o acesso às decisões colegiadas publicadas no quarto trimestre do ano de 2015.

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2015/2017**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des.<sup>a</sup> Maria Penha Sousa Nascimento

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des.<sup>a</sup> Maria Penha Sousa Nascimento

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini

---

**SUMÁRIO**

AÇÃO PENAL.....	8
Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético .....	8
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	8
Antecipação de Tutela. Tutela Específica .....	8
Inconstitucionalidade Material.....	8
Reversão.....	9
AGRAVO REGIMENTAL .....	9
Assistência Judiciária Gratuita .....	9
Concurso Público.....	9
Contratos Bancários .....	9
Erro Médico.....	10
Exoneração do Cargo em Comissão .....	10
Militar .....	10
Promoção.....	10
Remoção Policial Militar.....	10
Saúde .....	11
Tratamento Médico-hospitalar E/ou Fornecimento de Medicamentos .....	11
EMBARGOS À EXECUÇÃO.....	11
Fornecimento de Medicamento.....	11
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	12
Concurso Público.....	12
Contratos Bancários .....	12
Direito Civil.....	12
Ingresso e Concurso.....	12
Licitações .....	12
Militar .....	12
Saúde .....	13
Servidor Público Civil .....	13
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE .....	13
Direito Penal .....	13
Progressão de Regime .....	15
Roubo .....	16
Tráfico de Drogas e Condutas Afins .....	16
Exceção de Suspeição .....	16
Suspeição .....	16
MANDADO DE SEGURANÇA .....	16
Acumulação de Cargos.....	17
Atos Administrativos .....	18
Concurso Público.....	19
Concurso Público. Preterição de vaga .....	25
Curso de Formação .....	26
Defeito, Nulidade ou Anulação.....	27
Direito de Greve.....	28
Licenças.....	28
Licitações.....	28

Militar .....	29
Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância.....	29
Remoção.....	30
Saúde .....	30
Servidor Público Civil .....	30
Tabelionatos, Registros e Cartórios.....	31
<b>MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>31</b>
Ameaça.....	31
Lesão Corporal .....	31
<b>NOTICIA CRIME.....</b>	<b>32</b>
Difamação.....	32
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>32</b>
Abertura de Concurso para provimento do cargo de Juiz de Direito Titular da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC.....	32
Atos Administrativos .....	33
Atualização de valores .....	34
Auxílio Alimentação .....	35
Auxílio Moradia .....	35
Auxílio Saúde.....	35
Auxílio Saúde Magistrado .....	35
Composição da Turma Recursal.....	35
Instalação da Comarca de Porto Acre .....	35
Licença-prêmio .....	36
Licitações.....	36
Membro Substituto TRE. Classe de Desembargador .....	36
Modificação da forma de cálculo do Auxílio Saúde.....	36
Promoção. Acesso ao Tribunal de Justiça .....	36
Proposta Orçamentária 2016 .....	36
Regulamentação Auxílio-Saúde.....	36
Sistema Remuneratório e Benefícios.....	37
<b>RECURSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>37</b>
Atos Administrativos .....	37
Remoção a pedido.....	38
Servidor Público Civil .....	38
Servidor Público Civil - função de capacitação .....	48
<b>REVISÃO CRIMINAL.....</b>	<b>51</b>
Direito Penal .....	51
Estupro de Vulnerável.....	51
Homicídio Simples .....	52
Tráfico de Drogas e Condutas Afins .....	52
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS.....</b>	<b>53</b>

## AÇÃO PENAL

### **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. DECRETAÇÃO.**

1. Ocorrendo o lapso temporal necessário para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do réu.

2. Ação penal extinta por prescrição da pretensão punitiva.

**(AP nº 0002060-35.2006.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.534-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.527, de 23.11.2015)**

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

### **CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. § 4º, DO ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PARÂMETRO. ALÍNEA “A”, INCISO II, §1º, ART. 61, DA CF/88. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INSANÁVEL. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. EFEITOS EX NUNC.**

1. Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado, à unanimidade de votos, pela 2ª Câmara Cível deste e. Tribunal, ex vi do Acórdão nº 1.488, que tem por objeto a averiguação de eventual inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) do § 4º, do artigo 36, da Constituição do Acre e do artigo 18, caput, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco – que instituíram o adicional de sexta parte aos servidores – frente ao disposto na alínea “a”, inciso II, §1º, artigo 61, da Lei Maior.

2. Versando o adicional sexta parte de parcela permanente integrante da remuneração do servidor, sua implementação, por decorrência lógica, acarreta aumento no quantum remuneratório; daí porque a norma que pretenda sobre ele tratar deve observar a regra geral da alínea “a”, inciso II, §1º, art. 61, da Constituição Federal, ou seja, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

3. Tanto o caput do art. 18, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, quanto o §4º, do art. 36, da Constituição do Acre, tratam sobre a concessão da gratificação da sexta parte aos servidores, e foram incluídos por iniciativa do Legislativo, ou seja, em nítida contrariedade ao disposto no parâmetro constitucional federal. Ainda, ao consignar a expressão “ou municipal” no já citado artigo da Constituição acriana, o legislador estadual também promove ingerência indevida na autonomia administrativa do ente municipal.

4. Em que pese se reconheça a boa intenção do parlamento mirim, tais comandos padecem de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, que é insanável.

5. Arguição acolhida, para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da expressão “ou municipal”, contida no §4º, artigo 36, da Constituição do Acre e do artigo 18, caput, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, frente ao disposto na alínea “a”, inciso II, §1º, artigo 61, da Constituição Federal. Produção de efeitos ex nunc (para o futuro), invocando aqui o leading case do STF - RE 197.917.

**(AI nº 0024993-23.2011.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.536-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.533, de 1.12.2015)**

### **DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. §4º, DO ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PARÂMETRO. ALÍNEA “A”, INCISO II, §1º, ART. 61, DA CF/88. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INSANÁVEL. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. EFEITOS EX NUNC.**

1. Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado, à unanimidade, pela Segunda Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça – via acórdão n. 1.487 - cujo objeto é a averiguação da eventual inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) do §4º, do artigo 36, da Constituição do Acre e do artigo 18, caput, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco – que instituíram o adicional de sexta parte aos servidores - frente ao disposto na alínea “a”, inciso II, §1º, artigo 61, da Lei Maior.

2. Versando o adicional sexta parte de parcela permanente integrante da remuneração do servidor, sua implementação, por decorrência lógica, acarreta aumento no quantum remuneratório; daí porque a norma que pretenda sobre ele tratar deva observar a regra geral da alínea “a”, inciso II, §1º, art. 61, da Constituição Federal, ou seja, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

3. Tanto o caput do art. 18, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, quanto o §4º, do art. 36, da Constituição do Acre, tratam sobre a concessão da gratificação da sexta parte aos servidores, porém foram incluídos por iniciativa do Legislativo, ou seja, em nítida contrariedade ao disposto no parâmetro constitucional federal. Ademais, ao

consignar a expressão “ou municipal” no já citado artigo da Constituição acriana, o legislador estadual também promove ingerência indevida na autonomia administrativa do ente municipal.

4. Em que pese se reconheça a boa intenção do parlamentar, tais comandos padecem de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, que é insanável.

5. Arguição acolhida, para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da expressa “ou municipal”, contida no §4º, artigo 36, da Constituição do Acre e do artigo 18, caput, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, frente ao disposto na alínea “a”, inciso II, §1º, artigo 61, da Constituição Federal. Produção de efeitos ex nunc (para o futuro), invocando aqui o leading case do STF - RE 197.917.

**(AI nº 0013879-24.2010.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.535-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.527, de 23.11.2015)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.798/10. APLICAÇÃO DA ‘TEORIA DO ARRASTAMENTO’. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MUNICIPAL Nº 093/2010.**

1. Vedação de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, devidamente inculpada nos artigos 37, §10, 40, 42 e 142, todos da Constituição da República, tem por intenção última, a unicidade das fontes dos proventos e da remuneração dos cargos, empregos ou funções públicas, entretanto, não tem o condão de agasalhar, alcançar, situações jurídicas em que a fonte pagadora dos proventos de aposentadoria advém do Regime Geral da Previdência Social e a remuneração, do erário público.

2. Diante da diversidade entre a fonte pagadora da remuneração do cargo, emprego ou função pública e a da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é possível concluir pela acumulação da percepção de ambos os benefícios, haja vista que o Município tenta conceder ao artigo 37, §10 da Constituição Republicana, interpretação, sentido e alcance que esta não detém, tendo em vista que a vedação de proventos de aposentadoria e vencimentos devem decorrer das regras constantes dos seus artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal.

3. Desta feita, resta declarar a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.798/10 e, por conseguinte, em aplicação a ‘teoria do arrastamento’, a inconstitucionalidade da Portaria Municipal nº 093/2010.

**(AI nº 0020849-40.2010.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.551-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.534, de 2.12.2015)**

## AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O pedido do benefício da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais - Art. 6º da Lei 1.060/50.

**(AgRg nº 0002452-72.2006.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.429-TPJUD, Julgado em 30.9.2015, DJe nº 5.495, de 2.10.2015)**

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Resta prejudicada a análise de agravo interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança com o julgamento do mérito do writ.

2. Agravo interno prejudicado.

**(AgRg nº 0100747-32.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.450-TPJUD, Julgado em 14.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO SOB PENA DE DESERÇÃO.**

1. A questão de ordem suscitada preliminarmente no agravo regimental foi desacolhida ante a ratificação do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Abertura de prazo para o recorrente recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção.

**(AgRg nº 1000473-43.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.715-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.546, de 21.12.2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO. MAIORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O acórdão que possibilita o cabimento de Embargos Infringentes é aquele que, por maioria de votos, reforma a sentença. Entretanto, no caso, tal refoge à espécie de vez que, em apelação, mantida a decisão de primeiro grau por maioria de votos. Inteligência do art. 530, do Código de Processo Civil.

2. Agravo Regimental desprovido.

**(AgRg nº 0000733-18.2007.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.552- TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.536, de 4.12.2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. SUSPENSÃO. EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA. GESTAÇÃO. NOVA NOMEAÇÃO. RENÚNCIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Constatada a ocorrência do ato de exoneração de servidora no período de sua estabilidade provisória, em razão de gestação, a Administração procedeu nova nomeação com data retroativa com vistas a garantir a continuidade do vínculo laboral.

Não há que falar em indenização vez que a descontinuidade do vínculo laboral se deu tão somente por renúncia voluntária da servidora nomeada.

**(AgRg nº 1001473-78.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.455-TPJUD, Julgado em 28.10.2015, DJe nº 5.520, de 11.11.2015)**

**QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO SOB PENA DE DESERÇÃO.**

1. A questão de ordem suscitada preliminarmente no agravo regimental foi desacolhida ante a ratificação do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Abertura de prazo para o recorrente recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção.

**(AgRg nº 1000482-05.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.716-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.546, de 21.12.2015.2015)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NO CORPO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal cuja comprovação deve ser obrigatoriamente feita no ato de interposição da insurgência, consoante o disposto no art. 511 do CPC.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita quando a ação está em curso deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

3. O requerimento de gratuidade judiciária formulado no próprio recurso é insuficiente para suprir a ausência do preparo, pois a concessão do benefício não opera efeitos retroativos.

4. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não é beneficiário da justiça gratuita e não efetuou o preparo recursal, consoante a Lei Estadual nº 1.422/2001, Tabela J, item VI, alínea "b".

5. Não sendo efetivado o recolhimento das custas do Agravo Interno, aplica-se a pena de deserção.

5. Recurso não conhecido.

**(AgRg nº 1001660-86.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.699-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)**

**VV. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.**

Não há que falar em nulidade no ato discricionário da administração que remove policial militar, quando motivado pela necessidade de deslocamento para compensar a ausência de outro agente, visto que a Administração goza de discricionariedade para fazê-lo, por juízo de conveniência, oportunidade e interesse.

Vv. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, os atos administrativos de transferência exoffício, ainda que discricionários, devem revestir-se de forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

**(AgRg nº 0101481-80.2015.8.01.0000, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista Acórdão nº 8.443-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.507, de 21.10.2015)**

**VV. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.**

Não há que falar em nulidade no ato discricionário da administração que remove policial militar, quando motivado pela necessidade de deslocamento para compensar a ausência de outro agente, visto que a Administração goza de discricionariedade para fazê-lo, por juízo de conveniência, oportunidade e interesse.

**Vv. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, os atos administrativos de transferência exoffício, ainda que discricionários, devem revestir-se de forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

**(AgRg nº 0101483-50.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.444-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.507, de 21.10.2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MEIO COERCITIVO ADEQUADO. FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO.**

1. A imposição de multa (astreinte) para eventual descumprimento da liminar ao invés de outras medidas coercitivas disponíveis, depende da aferição da eficácia autônoma dos institutos no caso concreto.

2. Na espécie, a multa diária com periodicidade limitada foi escolhida, no momento, como a medida mais eficiente, isto à luz de aspectos fático-probatórios ligados à realidade dos autos.

3. “As astreintes são meio coercitivo adequado à garantia do cumprimento de obrigação de fazer imposta à Administração Pública, especialmente quando em questão a efetividade dos direitos fundamentais à vida e a saúde. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ/AC - Relator(a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Assis Brasil; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2015; Data de registro: 25/03/2015; Outros números: 700003712014801001650000)”

4. Agravo Regimental conhecido e não provido.

**(AgRg nº 1000886-56.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.523-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.523, de 17.11.2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO COERCITIVO ADEQUADO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.**

1. As astreintes são o meio coercitivo adequado à garantia do cumprimento de obrigação de fazer imposta à Administração Pública, especialmente quando em questão a efetividade dos direitos fundamentais à vida e a saúde.

2. Necessária a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º do Art. 461, do CPC, com o intuito de impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito.

**(AgRg nº 1001587-17.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.549-TPJUD, Julgado em 25.11.2015, DJe nº 5.531, de 27.11.2015)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**VV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. ATRASO. ASTREINTES. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCLUSÃO.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação de astreintes é medida excepcional, imposta na hipótese de evidente resistência no cumprimento da obrigação de fazer.

Restando demonstrado que o embargante não contribuiu para o atraso no cumprimento da determinação judicial, com vistas ao fornecimento do medicamento, impõe-se a exclusão das astreintes.

**Vv. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTE. DEMORA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.

2. O Art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, permite que o magistrado altere, a qualquer tempo, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

3. Ficando comprovado que o devedor adotou providências para dar cumprimento à obrigação – em honesta e efetiva tentativa de observar a ordem judicial – tal circunstância deverá ser considerada pelo magistrado quando do cálculo dos valores totais da multa, resultando em sua redução.

4. Embargos à execução parcialmente providos.

**(EExec nº 1001204-39.2015.8.01.0000, Rel. desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.540-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.528, de 24.11.2015)**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Ausentes as hipóteses de omissão e contradição, devem ser rejeitados os declaratórios.

**(EDcl nº 0002452-72.2006.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.547-TPJUD, Julgado em 25.11.2015, DJe nº 5.531, de 27.11.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. VÍCIOS EM EDITAL LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Não é omisso o acórdão embargado, concessivo em parte da segurança vindicada, quando devidamente enfrentadas as questões relacionadas à inexistência de planilha de quantitativos e preços unitários dos insumos, à obrigatoriedade de inclusão das planilhas orçamentárias como um dos anexos do edital de licitação na modalidade pregão e a restrição da penalidade de suspensão do direito de licitar apenas ao âmbito da pessoa jurídica de direito público à qual pertence o órgão ou entidade que a aplicou.

2. O prequestionamento implícito obsta o acolhimento dos declaratórios, ressalvando-se apenas os dispositivos da Constituição Federal, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não conhece de recursos extraordinários senão quando a matéria é explicitamente abordada.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

**(EDcl nº 1000233-54.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.525-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.522, de 13.11.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

**(EDcl nº 0002455-27.2006.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.448TPJUD, Julgado em 21.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constatada a inexistência de vício no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

**(EDcl nº 0100331-64.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.436-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO APONTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Não há qualquer omissão no acórdão que enfrenta de maneira suficiente todas as matérias ventiladas no recurso.

2. Inexistindo omissão a ser suprida, obscuridade ou contradição a serem esclarecidas, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

**(EDcl nº 1000234-39.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.430-TPJUD, Julgado em 30.9.2015, DJe nº 5.498, de 7.10.2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
2. Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que incoerreu no presente caso.
3. Ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados.  
**(EDcl nº 1000280-28.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.528-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO A LIMITAÇÃO DE PERIODICIDADE DA MULTA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Agravante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.  
**(EDcl nº 1000156-45.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.707-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.543, de 16.12.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Constatada a inexistência de vício no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.  
**(EDcl nº 1001211-31.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.544-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.534, de 2.12.2015)**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFERIÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA: ART. 40, I, DA LEI N.º 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Distanciado o édito condenatório da finalidade da reprimenda bem como dos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena, elididas circunstâncias judiciais de modo genérico e inidôneo.
2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:  
“Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que inexistente qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. (...) A mera constatação de domicílio em região fronteira ou de menção a localidades inseridas em região de fronteira não são suficientes para se concluir pela transnacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015)”
3. Recurso provido.  
**(ENul nº 0800049- 10.2014.8.01.0003, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.800-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.549, de 24.12.2015)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. GRAU MÁXIMO. 2º EMBARGANTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Exasperada a pena-base, ante motivação genérica e inidônea, adequado reduzir a condenação.
2. A consciência da ilicitude da conduta e a exigibilidade de conduta diversa integram a culpabilidade como elemento do crime na sua concepção tripartite, reportando a culpabilidade objeto do art. 59, do Código Penal, ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, exsurge indevida a exasperação da pena-base neste aspecto.
3. Precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A potencial consciência da ilicitude diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, assim definida como elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção

tripartida, e não à culpabilidade em sentido lato, a qual se refere à maior ou à menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada, motivo pelo qual não autoriza a exasperação da pena-base. (...) (HC 208.993/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

4. Quanto ao motivo do crime, ínsita ao próprio tipo penal a fundamentação de que “consistiu na busca de vantagem econômica fácil”, não havendo falar em tal argumento como razão da exasperação da pena-base, pois “A alegação genérica de que os motivos do crime são desfavoráveis, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem o porquê de tal conclusão, não autoriza o aumento da pena-base.” (HC 208.993/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015).

5. Precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa, assim como a ofensa à saúde pública, constituem elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime. (...) (HC 275.856/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)”.

6. Consabido que a quantidade e a natureza da droga apreendida autorizam a exasperação da pena-base, entretanto, destoa a fundamentação da pormenorizada análise do caso concreto, pois apreendida ínfima quantidade de estupefaciente (1,20g - um grama e vinte centigramas), de baixo potencial lesivo (maconha), demonstrando a impossibilidade de prejudicar extenso contingente de usuários/dependentes.

7. Inidôneo o aumento da pena-base motivado nas consequências do crime, pois limitada a abordagem, de modo abstrato, à gravidade e às consequências comuns do crime de tráfico, tais como insegurança à população local, efeitos deletérios aos jovens e crianças, estreita ligação a outras espécies delitivas, risco à saúde da população e outros, sem amparo em dados concretos referentes ao caso objeto deste recurso.

8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “O grande impacto na sociedade local, especialmente para os jovens, que estão a cada dia mais envolvidos no mundo das drogas e da violência, é consequência que não extrapola os tipos penais sob enfoque.” (HC 321.823/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)”.

9. Aplicável ao 2º Embargante a minorante objeto do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo – 2/3 (dois terços) – de vez que primário e sem maus antecedentes, a despeito dos depoimentos dos envolvidos. Ademais, ínfima a quantidade da droga apreendida em seu poder, de baixo potencial lesivo, se comparada a outras, resultando na fixação do regime semiaberto como inicial para o cumprimento da reprimenda, não havendo falar na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

10. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “O condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Esta Corte de Justiça tem entendido que, ausente qualquer justificativa, a minorante pelo reconhecimento do tráfico privilegiado deve ser aplicada em seu patamar máximo. (...) (HC 283.935/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 20/04/2015)”.

11. Recurso provido.

**(ENul nº 0001395-79.2012.8.01.0009, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.799-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.549, de 24.12.2015)**

1. Embora o STJ tenha decidido em sede de habeas corpus, a permanência do ora Embargante em unidade prisional compatível com o seu regime semiaberto e que, excepcionalmente, fosse colocado em regime mais benéfico caso persistisse a situação de impossibilidade de cumprimento de pena, até o surgimento de vaga no regime semiaberto, subsiste o objeto parcial do presente recurso, persistindo o interesse quanto à definição de estabelecimento prisional em que se dará o cumprimento da decisão do STJ.

2. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que ao agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, aplicam-se as disposições constantes no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, referentes ao rito processual do recurso em sentido estrito, eis que o agravo é previsto para impugnação de decisões que antes comportavam recurso em sentido estrito.

3. Os condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto devem ser recolhidos em estabelecimento prisional adequado - colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar – em consonância com os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, individualização da pena), do Código Penal e da Lei de Execuções Penais;

4. Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na persistência da falta de vaga, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado (Precedentes do STF e do STJ).

5. É legal e adequado o monitoramento eletrônico de condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto que tem assegurado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), salvo se estiver preso por outro motivo (Precedentes do STJ).

6. A excepcionalidade de garantir o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto ante a falta de vagas nos

estabelecimentos prisionais existentes na Comarca de Rio Branco - URS1 e URS 2 – nem desobriga nem esvazia a controvérsia que se instaurou nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual pleiteando a ampliação de vagas para a execução de pena no regime semiaberto e outras medidas a cargo do Poder Executivo Estadual, máxime considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

7. Existindo na Comarca de Rio Branco/AC duas unidades prisionais para cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo uma aplicável aos condenados com trabalho interno (URS 1) e outra aos que tem trabalho externo e se recolhem ao presídio no período noturno (URS 2), impõe-se estabelecer critérios que orientem a inserção nestes estabelecimentos adequados e, persistindo a falta de vagas, a análise e o deferimento da transferência gradual para regime mais benéfico.

8. Os critérios fixados estão em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (impossibilidade dos condenados cumprirem pena em regime mais gravoso), da individualização da pena, da progressividade dos regimes prisionais e da razoabilidade, porquanto estabelece um fluxo, fundamentos e ordem de transferências diante desta situação anormal - superlotação - das unidades prisionais do regime semiaberto, objetivando cumprir as finalidades da pena (punição, prevenção e ressocialização) com o exercício do trabalho (interno ou externo) e a essência do regime semiaberto em que há vigilância contínua sobre o indivíduo.

9. No caso, defere-se a inserção do recorrente no estabelecimento prisional do regime semiaberto destinado aos reeducandos que realizam trabalho externo e se recolhem ao presídio no período noturno (URS 2/RB – similar ao regime aberto), observado o limite máximo atual de presos. Isso até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial ou similar). Ressalva-se ainda a possibilidade de prisão por outro motivo.

10. A custódia do recorrente na URS 2/RB deve ser seguida de abertura de vaga nesta unidade prisional. A concessão excepcional deste benefício deve seguir os critérios estabelecidos neste julgado, sem prejuízo de outras condições e cautelas do Juízo da Execução. Isso até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. Ressalva-se ainda a possibilidade de prisão por outro motivo.

11. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

**(ENul nº 0022212-28.2011.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.539-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.528, de 24.11.2015)**

**DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Como regra geral, a utilização do sistema de monitoração eletrônica previsto no art. 146-B da Lei de Execuções Penais é restrita às hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar, sendo esta última uma modalidade especial de cumprimento de pena restrita às condições excepcionais do art. 117 do mesmo diploma legal.

2. Entretanto, à luz do disposto nos arts. 1º, III, 5º, XLVI e XLVII, “e”, todos da Constituição Federal, é vedado ao Estado submeter o condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional inadequado ou superlotado. Não se concebe que, a pretexto de evitar o cometimento de uma ilegalidade (progressão de regime per saltum), o apenado seja submetido a condições degradantes de subsistência, em afronta a seus direitos e garantias constitucionais.

3. É nesse sentido que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal preleciona que, não havendo vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto, constitui direito do apenado, como medida excepcional, o cumprimento da sanção em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, inclusive mediante monitoramento eletrônico, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

4. Consoante disposto nos arts. 91 e 92 da Lei de Execuções Penais, o regime semiaberto de pena privativa de liberdade pode ser cumprido em Colônia Agrícola, Industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido o alojamento dos apenados em compartimento coletivo, desde que observadas as condições de salubridade necessárias à preservação de sua dignidade (art. 88, Parágrafo Único, “a”) e um limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena (art. 92, Parágrafo Único, “b”).

5. De per si, da inexistência de Colônia Agrícola ou Industrial não decorre direito ao cumprimento da sanção penal privativa de liberdade em regime menos gravoso que o semiaberto, máxime quando existente estabelecimento similar adequado aos ditames da LEP.

6. Neste diapasão, a determinação imediata de cumprimento de regime semiaberto mediante prisão domiciliar somente é possível como medida excepcional, visando evitar a submissão do apenado a condições degradantes de superlotação ou inadequação do estabelecimento prisional.

7. Estas circunstâncias, entretanto, não podem jamais ser presumidas, devendo o juízo de execução penal, a teor do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, fundamentar expressamente em sua decisão os motivos pelos quais se faz necessário lançar mão, em caráter excepcional, do expediente previsto nos arts. 117 e 146-B da LEP.

8. Hipótese dos autos na qual o juízo a quo autorizou a progressão para o regime semiaberto e, automaticamente, autorizou o recorrente a cumprir sua pena em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, sem fundamentar propriamente o porquê da utilização desta medida excepcional.

9. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(ENul nº 0101938-49.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.531-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.526, de 20.11.2015)

**EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME PARA JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR DESVALOR PELO USO DE ARMA DE FOGO SE COMPARADO COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA IMPRÓPRIA.**

1. Constitui fundamentação idônea, não obstante sucinta, quando lastreada em circunstância concreta alusiva à potencialidade lesiva da arma de fogo para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais grave do que o autorizado em razão da pena aplicada.

2. O roubo majorado tipificado no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, autoriza a imposição de regime mais severo quando fundamentado na maior potencialidade lesiva do emprego de arma de fogo se comparado com o emprego de arma imprópria. Precedentes do STJ

2. Embargos Infringentes desprovidos.

(ENul nº 0012236-94.2011.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.692-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)

**EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL OBRIGATORIAMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 111.840/ES, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

2. A hediondez do crime não mais importa na determinação do regime de cumprimento de pena, devendo ser observado, para tanto, o prescrito no Art. 33, do Código Penal

3. Embargos providos.

(ENul nº 0002732-91.2012.8.01.0013, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.713-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.542, de 15.12.2015)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO DE DROGAS. DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS NO MOMENTO DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM A MERCANCIA DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

1. A alegação verbal não é meio idôneo para comprovar dependência química com o objetivo de desclassificar o crime de tráfico de drogas para o de uso de drogas.

2. A condenação do agente a pena restritiva de direitos importa no não atendimento do requisito de bons antecedentes, condicionante imposto pelo §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 para a redução da pena nos delitos definidos no caput e no § 1º, do mesmo artigo.

3. Desprovimento dos embargos infringentes.

(ENul nº 0032502-05.2011.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.697-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. DECLARAÇÃO ANTERIOR. EFEITOS. EXTENSÃO A OUTROS PROCESSOS. AFETAÇÃO DA IMPARCIALIDADE. PROCEDÊNCIA.**

1. O magistrado que se declara suspeito por motivo de foro íntimo para participar do julgamento de recurso de apelação criminal, não possui a imparcialidade necessária para julgar mandado de segurança e agravo em execução penal, que em sua gênese estão indissociavelmente ligados às justificativas que lastrearam a abstenção.

2. Exceções procedentes.

(ExSusp nº 1001408-83.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.526-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.522, de 13.11.2015)

## MANDADO DE SEGURANÇA

**V.V DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1) Embora a acumulação de cargos desde 29.04.1992, sem que demonstrada a má-fé – ex vi da declaração de acumulação (p. 110) – exsurge a hipótese de decadência.

2) Precedentes deste Tribunal de Justiça:

A) “A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada. 2. Cuidando-se de ato administrativo com repercussão na esfera jurídica do administrado de boa-fé, essa prerrogativa decai no prazo de cinco anos, conforme o art. 54 da Lei n.º 9.784/99. 3. Não tendo havido má-fé da servidora, que por mais de vinte anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa. (MS n. 1000402- 75.2014.8.01.0000, Relator Des. Júnior Alberto, 20 de agosto de 2014)

B) “Antes de apreciar o meritum causae, mister ser aferida a preliminar de prescrição suscitada pela Impetrante e, em assim sendo, desde já aduzo não se amoldar a mesma à questão em baila, eis que a prescrição administrativa verifica-se quando não há punição dentro do prazo legal, in casu, somente após referido prazo é que se vislumbrou eventual punição, caracterizando a preclusão administrativa. Em verdade, ousou crer que a hipótese dos autos conforma-se com o instituto da decadência. 2. A Lei Federal nº 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece a decadência administrativa, destacando que decai em 05 (cinco) anos o direito da Administração de anular os atos administrativos, quando favoráveis aos destinatários. 3. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial quinquenal do art. 54, da Lei 9.784/99, é a data da prática do ato, salvo comprovada má-fé. 4. Não tendo havido má-fé da servidora, in casu, que por cerca de dezenove anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser exigida da Impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa. 5. Segurança concedida. (MS n.º 0002278-53.2012.8.01.0000, Relatora Desembargadora Waldirene Cordeiro, j. 18.09.2013).

C) “A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada. 2. Nesse diapasão, cuidando-se de ato administrativo com repercussão favorável na esfera jurídica do administrado de boa-fé, essa prerrogativa decai no prazo de cinco anos, conforme o art. 54 da Lei n. 9.784/99. 3. Não tendo havido má-fé da servidora, que por mais de vinte anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa. 4. Segurança concedida. (MS n.º 0000214-36.2013.8.01.0000, Relatora Desª Regina Ferrari, j. 15 de maio de 2013)”

3) Segurança concedida.

**V.v ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. TÉCNICO EM EDUCAÇÃO E PROFESSOR. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS. ART. 54. DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INVIÁVEL. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A Administração Pública, pautada no princípio da autotutela, pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos do cidadão.

2. O exercício da autotutela, contudo, encontra limites no instituto da decadência administrativa, conforme o art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

3. A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada.

4. Não ocorre, entretanto, a decadência do direito da Administração Pública de sindicarem e equacionarem, a qualquer tempo, o ato considerado ilegal, quando a ilegalidade diz respeito à violação de dispositivo da Constituição Federal, uma vez que os “atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo”, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.247 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95).

5. A acumulação de cargos é vedada expressamente na Constituição (art. 37, inc. XVI, da CF), excepcionando quando houver compatibilidade de horários e de acordo com a natureza técnica do cargo que se pretende acumular.

6. A compatibilidade da carga horária significa que existem desencontros entre os horários, a ponto de que um não se sobreponha a outro.

7. É ônus da Administração a demonstração da existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, o que não foi o caso dos autos, não bastando alcançar esta conclusão com o simples somatório de cargas horárias, sob pena de ser criada nova regra constitucional. (Precedentes do STF)

8. O cargo de técnico em educação não se enquadra na exceção prevista no art. 37, XVI, “b” da Constituição, na medida em que o seu exercício pressupõe que o servidor detenha nível superior em qualquer área do saber.

9. Segurança denegada.

**(MS nº 0101614-25.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.691-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO. TRÊS CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO PARA RENÚNCIA DE UM DOS CONTRATOS. VEDAÇÃO LEGAL INSCULPIDA NO ART. 168, DA CF. PRO-SAÚDE. PARESTATAL CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E NEM DO RESPEITO AO LIMITE DE 60 HORAS SEMANAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O PRÓ-SAÚDE - Serviço Social de Saúde do Acre, é uma paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado, cuja gestão é supervisionada pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre – Sesacre.
2. O PRÓ-SAÚDE – Serviço Social de Saúde do Acre submeter-se-á à fiscalização da Controladoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado do Acre e, quanto ao alcance de suas finalidades, da SESACRE. (Art. 22, da Lei n. 2.031/08).
3. O cargo de médico exercido junto ao PRÓ-SAÚDE é considerado cargo público, por ser uma paraestatal gerida e administrada por representantes do Estado do Acre.
4. A proibição de acumular cargo público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público (Art. 37, inciso XVII, da CF).
5. A cumulação de cargos privativos de profissionais de saúde autorizada pela constituição, desde que haja compatibilidade de horário, limita-se a dois cargos públicos.
6. Não fere direito líquido e certo do ocupante de cargo público privativo de médico a notificação de escolha para renunciar a um dos três cargos de médico ocupados junto ao Pró-Saúde ou junto à SESACRE, já que estariam infringindo vedação legal insculpida no art. 168, da CF, que veda a acumulação de cargos públicos, exceto nas hipóteses do art. 37, alínea “c”, da CF.
7. O Poder Judiciário não pode invadir a seara privativa da Administração Pública, qual seja, a livre apreciação acerca da conveniência e da oportunidade do ato que pretende apto ao alcance do resultado almejado pela norma.
8. Não havendo comprovação de violação a direito líquido e certo, denega-se a segurança.

**(MS nº 1001243-36.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.529-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. SERVIDOR ESTUDANTE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. A divergência demanda dilação probatória, já que não há nos autos documentos hábeis a demonstrar a possibilidade de atender o pleito do impetrante, não cabendo, portanto, mandado de segurança.
2. Denegação da segurança.

**(MS nº 1001545-65.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.712-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.542, de 15.12.2015)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA: PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. TRÍPLICE IDENTIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ART. 301, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009.**

- a) Antecedendo ao protocolo desta ação constitucional – proposta em 30.04.2015 – a instituição financeira ora Impetrante apresentou, em 09.04.2015, contestação à ação ordinária nº. 0715377-75.2014.8.01.00001, quando formulou idêntico pedido objeto deste mandado de segurança, evidenciando a litispendência.
- b) Precedente do Supremo Tribunal Federal: “1. A tríplice identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária. 2. In casu, o autor desta ação, ora agravante, figura como impetrante no MS 26.889, no qual formulou o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, configurando-se a tríplice identidade definidora da litispendência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 4481 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014)” c) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: c.1) “Constatada a identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos entre o presente mandamus e a ação ordinária (2007.38.07.000530-3), ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Montes Claros-MG, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito. (MS 13.951/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 17/06/2015)” c.2) “1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos. 2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica,

ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. In casu, os pedidos formulados pela ora recorrente nas demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção. 4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da delegação do 1o. Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insurgindo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serventias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522. 5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RMS 38.889/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 07/02/2014)”

d) Precedentes do Pleno deste Tribunal de Justiça:d.1) “Restando demonstrada a existência de causa idêntica em andamento em outro foro, ainda pendente de julgamento, acolhe-se a preliminar de litispendência, implicando na extinção do Processo sem resolução de mérito. (TJAC, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 1001251-47.2014.8.01.0000, Relator Des. Samoel Evangelista, j. 22 de julho de 2015, acórdão n.º 8.341, unânime)”

d.2) “A litispendência resulta na extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual negativo, desde que aferida a tríplice identidade, quais sejam, os elementos da ação são partes, causa de pedir e pedido. Consideram-se idênticas as ações em que coincidem os referidos elementos. (TJAC, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0000377-79.2014.8.01.0000, Relator Des. Pedro Ranzi, j. 23 de abril de 2014, acórdão n.º 7.300, unânime)”e) Mandado de Segurança extinto, a teor do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

**(MS nº 1000655-29.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.434-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.502, de 14.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO ART, 95, INCISO I, “a” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREJUDICIAL SUPERADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBJEÇÕES AFASTADAS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Sendo os editais de concurso em discussão da lavra do Impetrado, que é detentor do poder de corrigir supostas ilegalidades nos atos praticados, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. O farto conjunto probatório existente é de ser considerado suficiente para a análise do direito alegado. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Voltando-se a insurgência da Impetrante contra a legalidade (ou não) do processo seletivo simplificado regido pelo edital n. 005/SGA/SEE/2014, especificamente com a contratação de provisórios, frente à existência de 02 vagas reais para assim ser chamada, acostado documentos suficientes, não há que se falar em dilação probatória. Preliminar de ausência de prova pré-constituída afastada.

3. O concurso regido pelo Edital de abertura n. 096/SGA/SEE/2013, que restou classificada a Impetrante na 5ª posição, em cadastro de reserva, visa o preenchimento de cargos do quadro permanente da SEE/AC, enquanto que o segundo, regido pelo Edital n. 005/SGA/SEE/2014, visa o preenchimento de vagas temporárias daquela Secretaria, com contratação por prazo determinado de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no item 5.2.1. do edital em comento.

4. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de nomeação da Impetrante somente se convola em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental – acaso preenchidos alguns requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame 096/SGA/SEE/2013, e convocação de todos os candidatos melhor classificados que ela, valendo registrar que tendo a Impetrante requestado pela sua “reclassificação”, após ser convocada através do edital 012/SGA/SEE, passou a ocupar a última posição de classificação (cadastro de reserva) para o cargo de professor nível 2 Língua Espanhola – zona urbana de Cruzeiro do Sul.

5. Inexistindo vaga efetiva de professor nível 2, impossibilitado ser declarado pelo Judiciário a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos – diga-se, legal e legítimo – sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. Precedentes.

6. Segurança denegada.

**(MS nº 0101535-46.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.700-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. VALIDADE DO CERTAME DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O Impetrante se volta de forma precípua, contra as 'convocações' feitas pela Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Estado do Acre, para preenchimento de contratação provisória de professores para o ensino fundamental no concurso público que se submeteu (Edital n. 096/SGA/SEE/2010 – com resultado final divulgado através do Edital n. 108/SGA/SEE/2010, para provimento de cargo de natureza permanente), que conta com candidatos em cadastro de reserva. Os editais de concurso mencionados são assinados pela autoridade Impetrada, ou seja, pela ocupante do cargo que detém o poder de corrigir supostas ilegalidades nos atos praticados. Preliminar rejeitada.

2. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de nomeação do Impetrante somente virá a se convolar em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental – acaso preenchidos os seguintes requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame n. 096/SGA/SEE/2013, e convocação de todos os candidatos melhor classificados que ele.

3. Inexistindo nova vaga efetiva de professor nível 2, impossibilitado ser declarado pelo Judiciário a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos – diga-se, legal e legítimo – pena de ingerência indevida no mérito administrativo. Precedentes.

4. Segurança denegada.

**(MS nº 0101720-84.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.701-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO ART, 95, INCISO I, “a” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREJUDICIAL SUPERADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBJEÇÕES AFASTADAS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Sendo os editais de concurso em discussão da lavra do Impetrado, que é detentor do poder de corrigir supostas ilegalidades nos atos praticados, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. O farto conjunto probatório existente é de ser considerado suficiente para a análise do direito alegado. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Voltando-se a insurgência da Impetrante contra a legalidade (ou não) do processo seletivo simplificado regido pelo edital n. 005/SGA/SEE/2014, especificamente com a contratação de provisórios, frente à existência de 02 vagas reais para assim ser chamada, acostado documentos suficientes, não há que se falar em dilação probatória. Preliminar de ausência de prova pré-constituída afastada.

3. O concurso regido pelo Edital de abertura n. 096/SGA/SEE/2013, que restou classificada a Impetrante na 5ª posição, em cadastro de reserva, visa o preenchimento de cargos do quadro permanente da SEE/AC, enquanto que o segundo, regido pelo Edital n. 005/SGA/SEE/2014, visa o preenchimento de vagas temporárias daquela Secretaria, com contratação por prazo determinado de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no item 5.2.1. do edital em comento.

4. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de nomeação da Impetrante somente se convola em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental – acaso preenchidos alguns requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame 096/SGA/SEE/2013, e convocação de todos os candidatos melhor classificados que ela, valendo registrar que tendo a Impetrante requestado pela sua “reclassificação”, após ser convocada através do edital 012/SGA/SEE, passou a ocupar a última posição de classificação (cadastro de reserva) para o cargo de professor nível 2 Língua Espanhola – zona urbana de Cruzeiro do Sul.

5. Inexistindo vaga efetiva de professor nível 2, impossibilitado ser declarado pelo Judiciário a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos – diga-se, legal e legítimo – sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. Precedentes.

6. Segurança denegada.

**(MS nº 0101535-46.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.700-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO DE CLASSE AO HOSPITAL DA CIDADE DE MÂNCIO LIMA PELA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM BIOQUÍMICA/FARMÁCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA NOMEAÇÃO IMEDIATA.**

1. O candidato aprovado dentro do número de vaga previsto no Edital deve demonstrar, com clareza solar, a existência de vagas para ter direito subjetivo à imediata nomeação. Precedentes STJ e STF.
2. O ato de fiscalização de Conselho Regional de Classe, por si só, não tem o condão de demonstrar burla à regra do concurso público.
3. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, a Administração Pública tem discricionariedade para escolher o melhor momento para convocação do candidato.
4. Segurança denegada.

**(MS nº 1001599-31.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 8.719-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO DO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR PAGA NO PERCENTUAL DE 40% PASSANDO PARA O PATAMAR DE 20%. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO E FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 152/2005. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. ESCOLHA LEGÍTIMA DO LEGISLADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2005. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO JURISDICCIONAL REPUTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OFENSA AO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO.**

1. A Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal proíbe o uso do mandado de segurança como substituto de ação direta de inconstitucionalidade porquanto somente ao Tribunal Constitucional é dada a tarefa de legislar negativamente diante ato normativo dotado de caráter geral e abstrato. Assim, a arguição de inconstitucionalidade como causa de pedir em ação mandamental para o fim de repelir lei de efeitos concretos não se subsume ao comando da mencionada Súmula.
2. Afigura-se presente a prova pré-constituída quando identificada da narrativa dos fatos a existência e a extensão do direito vindicado na ação mandamental de modo a possibilitar a fruição do bem da vida desde logo. Precedentes do TJAC.
3. Os argumentos da violação ao direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos não conduzem à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da LCE nº 152/2005 quando a lei impugnada se limita a revogar expressamente vantagem pecuniária, sendo suficiente para apreciar a questão controvertida - no plano da legalidade - a aplicação de regra de integração legislativa.
4. Precedente do plenário do Tribunal de Justiça reputando a constitucionalidade do art. 30 da LCE nº 153/2005, não obstante a questão prejudicial seja inócua para conhecer do pedido e da causa de pedir articulada pelo autor da demanda.
5. Não há direito adquirido a regime jurídico tendo a lei autonomia para modificar a estrutura dos vencimentos dos cargos efetivos ou de comissão do Poder Judiciário, desde que observado o valor global da remuneração (Precedentes do STJ e STF).
6. Na espécie, malgrado a legitimidade da mudança no valor da gratificação de nível superior paga aos servidores do Poder Judiciário, houve decurso nominal dos vencimentos, o qual não foi colocado a salvo pelo ato coator violando a irredutibilidade dos vencimentos.
7. Segurança concedida.

**(MS nº 0000805-42.2006.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 8.693-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ASCENSÃO HIERÁRQUICA. PRELIMINAR: PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Embora a alegação do Impetrante, não resulta dos documentos encartados à inicial do mandado de segurança, qualquer registro acerca de decisão administrativa recente possibilitando ascensão hierárquica na Polícia Militar do Estado do Acre, nos termos do Decreto n.º 185/1993.
2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:  
 “O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário. (RMS 39.298/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)”.
3. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:  
 a) “Em sede de Mandado de Segurança, a prova pré-constituída é pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que todas as provas que embasam o direito líquido e certo alegado, têm que acompanhar a petição inicial. Não se desincumbindo o impetrante do ônus de demonstrar a supressão da Gratificação, impõe-se a denegação e a consequente extinção da ação por ausência de prova pré-constituída.

(TJAC, Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1001284-37.2014.8.01.0000, Relator Des. Samoel Evangelista, j. 13 de maio de 2015, acórdão nº 8.229, unânime)”.  
 b) “A essência do mandado de segurança está no direito líquido e certo, requisito ligado diretamente à prova pré-constituída. Os fatos têm de ser incontrovertidos, uma vez que incabível dilação probatória. (...) A ausência de prova pré-constituída, apta a demonstrar a certeza dos fatos alegados, enseja a denegação do mandado de segurança, sem exame do mérito. Precedentes do STF e do STJ. Pela denegação da segurança. (TJAC, Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1001248-92.2014.8.01.0000, Relator Des. Júnior Alberto, j. 11 de fevereiro de 2015, acórdão nº 8.146, unânime)”.

4. Segurança denegada com extinção do processo sem resolução de mérito, a teor dos arts. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, IV, do Código de Processo Civil.

**(MS nº 0101219-33.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.550-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.532, de 30.11.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. VALIDADE DO CERTAME. ALCANCE DA COLOCAÇÃO DO IMPETRANTE. DIREITO SUBJETIVO À POSSE E NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

1. Apesar da convocação de candidatos equivalente à regra editalícia – 38 para a capital acreana – somente 30(trinta) vagas foram preenchidas, porquanto 5(cinco) não tomaram posse e outros 3(três) pediram exoneração do cargo.

2. Assim, ocorrentes desistências de candidatos melhor posicionados que o Impetrante, durante a validade do concurso, em número suficiente a alcançar sua colocação (43ª), tem este direito subjetivo à posse e nomeação.

3. Sendo a nomeação provimento de natureza constitutiva, não declaratória, não há possibilidade de ser a posse e nomeação feitas de forma retroativa. Ademais, conferir retroatividade a nomeação em cargo público implicaria em conferência de efeitos diretos na esfera financeira do jurisdicionado empossado e, a este ponto, relembro, que a percepção da retribuição pecuniária deve vir acompanhada, necessariamente, do efetivo exercício do cargo, o que não é a hipótese.

4. Concessão parcial da segurança.

**(MS nº 1000003-12.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.537-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.527, de 23.11.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 430 – STF. LOTAÇÃO. POLICIAL MILITAR APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LOTAÇÃO INICIAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Com base na Súmula 430/STF, o pedido administrativo de reconsideração não interrompe o prazo para impetração do mandado de segurança, e este sendo intempestivo, a extinção sem resolução do mérito se impõe.

2. Não há que falar em direito líquido e certo, em permanecer na regional na qual optou por disputar as vagas destinadas ao cargo de Soldado da Polícia Militar, quando o candidato foi aprovado fora das vagas previstas no certame, considerando que a Administração goza de discricionariedade, observado o juízo de conveniência, oportunidade e interesse.

**(MS nº 1001356-87.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.548-TPJUD, Julgado em 25.11.2015, DJe nº 5.531, de 27.11.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE EVENTUAL REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM VIA ORDINÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉDICO HABILITADO - RECEITA IDÔNEA DE PROFISSIONAL QUE CONHECE O HISTÓRICO DA SAÚDE DA PACIENTE- MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS - FORNECIMENTO GRATUITO – POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA – USO SEM SUCESSO DE OUTROS MEDICAMENTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A farta prova colacionada aos autos desta ação mandamental retrata o direito líquido e certo da Impetrante, preenchendo, portanto, os pressupostos necessários e justificadores para impetração do Mandamus, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

2. Os documentos médicos apresentados são o bastante para demonstrarem as afirmações da Impetrante.

3. O médico, ao prescrever um determinado medicamento, não está obrigado a demonstrar a eficácia do tratamento escolhido e ineficácia de outros. O médico deve sim envidar todos os esforços para alcançar a cura do paciente não devendo se limitar a protocolos administrativos.

4. As ações e serviços na área de saúde tem por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que consiste no fornecimento integral de medicamento necessário à preservação da vida, independentemente de constar tal medicamento na lista do SUS.

5. Segurança concedida.

**(MS nº 1000809-47.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.532-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.526, de 20.11.2015)**

**EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NA DERRADEIRA FASE DO CURSO DE FORMAÇÃO. VIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO.**

1. Perfeitamente cabível a presente execução do Acórdão n.º 7.353, desta Egrégia Corte, sendo cristalino no sentido de conceder a segurança, afastando o impedimento do exequente de participar da derradeira fase do certame (curso de formação), em virtude de reprovação na fase de investigação social.

2. O recurso pendente de apreciação não se reveste de efeito suspensivo, sendo possível a inclusão do exequente no curso de formação do certame, uma vez que a referida situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva.

**(MS nº 1001005-17.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.456-TPJUD, Julgado em 28.10.2015, DJe nº 5.514, de 3.11.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita. A Impetrante acostou ao feito farto conjunto probatório, sendo este suficiente para a análise do direito alegado. Rejeitada.

2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Voltando-se a insurgência contra a legalidade (ou não) do processo seletivo simplificado regido pelo edital n. 005/SGA/SEE/2014, frente à existência de cadastro de reserva formado pelos candidatos mais bem classificados no concurso público objeto do edital n. 096/SGA/SEE/2013, trouxe aos autos os documentos em espeque, respectivamente às pp. 117/145 e 202/225, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. Rejeitada.

3. O primeiro concurso lançado (edital de abertura n. 096/SGA/SEE/2013), para o qual restou classificado o Impetrante na 30ª posição – cadastro de reserva – trata-se de concurso público para o preenchimento de cargos do quadro permanente da SEE/AC, enquanto que o segundo, regido pelo edital de abertura n. 005/SGA/SEE/2014, versa sobre o provimento de vagas temporárias daquela Secretaria, com contratação por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no item 5.2.1. do edital em comento.

4. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de nomeação da Impetrante somente virá a se convolar em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental - caso preenchidos os seguintes requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame n. 096/SGA/SEE/2013, e convocação de todos os candidatos melhor classificados que ela.

5. Inexistindo nova vaga efetiva de professor nível 2, impossibilitado ser declarado pelo Judiciário a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos – diga-se, legal e legítimo - sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. Precedentes.

6. Segurança denegada.

**(MS nº 0100515-20.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.405-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Refuta a Impetrada sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente, sustentando, nesse propósito, caber ao Chefe do Poder Executivo o ato de nomeação de servidores. Ambos os editais de concurso mencionados nesta via mandamental são da lavra do Secretário de Gestão Administrativa do Estado do Acre, em exercício; ou seja, o ocupante do referido cargo detém o poder de corrigir supostas ilegalidades no ato praticado, sendo, portanto, parte legítima para atuar no presente. Preliminar rejeitada.

2. O primeiro concurso lançado (edital de abertura n. 096/SGA/SEE/2013), para o qual restou classificada a Impetrante na 435ª posição – cadastro de reserva – trata-se de concurso público para o preenchimento de cargos do quadro permanente da SEE/AC, enquanto que o segundo, regido pelo edital de abertura n. 005/SGA/SEE/2014, versa sobre o provimento de vagas temporárias daquela Secretaria, com contratação por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no item 5.2.1. do edital em comento (p. 130).

3. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de posse e nomeação da Impetrante somente se convolará em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental – acaso preenchidos os seguintes requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame n. 096/SGA/SEE/2013, e após a convocação de todos os candidatos melhor classificados que ela.

4. Inexistindo nova vaga efetiva de professor nível 2, não há como ser declarado pelo Judiciário a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos – diga-se, legal e legítimo – sob pena de interferência no juízo de conveniência e discricionariedade da Administração.

5. Segurança denegada.

**(MS nº 0100716-12.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.424-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O Impetrante acostou ao feito farto conjunto probatório, sendo este suficiente para a análise do direito alegado, pelo que afastou a preliminar de inadequação da via eleita.

2. Voltando-se a insurgência contra a legalidade (ou não) do processo seletivo simplificado regido pelo edital n. 005/SGA/SEE/2014, frente à existência de cadastro de reserva formado pelos candidatos mais bem classificados no concurso público objeto do edital n. 096/SGA/SEE/2013, foi colacionado aos autos os documentos em espeque, respectivamente às pp. 117/145 e 202/225, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada.

3. Os editais de concurso mencionados nesta via mandamental são da lavra do Secretário de Gestão Administrativa do Estado do Acre, em exercício; ou seja, o ocupante daquele cargo detém o poder de corrigir supostas ilegalidades no ato praticado, sendo, portanto, parte legítima para atuar no presente. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4. O primeiro concurso lançado (edital de abertura n. 096/SGA/SEE/2013), para o qual restou classificado o Impetrante na 30ª posição – cadastro de reserva – trata-se de concurso público para o preenchimento de cargos do quadro permanente da SEE/AC, enquanto que o segundo, regido pelo edital de abertura n. 005/SGA/SEE/2014, versa sobre o provimento de vagas temporárias daquela Secretaria, com contratação por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no item 5.2.1. do edital em comento.

5. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de nomeação do Impetrante somente se convolará em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental – acaso preenchidos os seguintes requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame n. 096/SGA/SEE/2013, e convocação de todos os candidatos melhor classificados que ele.

6. Inexistindo nova vaga efetiva de professor nível 2, não é possível ser declarado pelo Judiciário a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos – diga-se, legal e legítimo – sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.

7. Segurança denegada.

**(MS nº 0100742-10.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.421-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o pedido deve ser visualizado a partir da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

2. A inépcia da petição inicial pela imprecisão dos seus termos apenas deve ser declarada quando importar em prejuízo para a ampla defesa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, o que torna descabida a juntada posterior de documentos a fim de demonstrar o direito líquido e certo alegado.

4. O candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, acaso comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo não acumulável ou falecimento durante o prazo de validade do certame. Tais hipóteses, contudo, não foram demonstradas de plano nos autos.

5. Segurança denegada.

**(MS nº 1000182-43.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.439-TPJUD, Julgado em 14.10.2015, DJe nº 5.505, de 19.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. REQUISITO. DESCUMPRIMENTO. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO.**

Não configura lesão a direito líquido e certo o ato de autoridade que elimina candidato de processo seletivo simplificado na fase de análise curricular, por não preencher requisito contido no Edital, consistente na apresentação do registro no Conselho de Classe.

**(MS nº 1000930-75.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.437-TPJUD, Julgado em 14.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação.
2. Essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando ocorre preterição, como no caso da contratação de servidores em caráter precário para o preenchimento de cargos efetivos vagos.
3. A simples abertura de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame não gera direito subjetivo do candidato à nomeação.
4. A contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.
5. Não se demonstrando sequer a efetiva contratação precária de agentes públicos, tampouco a existência de cargo efetivo vago, não há que se falar em preterição da impetrante.
6. Mandado de segurança denegado.

**(MS nº 0100747-32.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.449-TPJUD, Julgado em 14.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação.
2. Essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando ocorre preterição, como no caso da contratação de servidores em caráter precário para o preenchimento de cargos efetivos vagos.
3. A simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame não gera direito subjetivo do candidato à nomeação.
4. A contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.
5. Não se demonstrando a existência de cargo efetivo vago, não há que se falar em preterição da impetrante.
6. Mandado de segurança denegado.

**(MS nº 1000330-54.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.451-TPJUD, Julgado em 14.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. DECISÃO EM DISCORDÂNCIA COM OS EXAMES APRESENTADOS. NECESSIDADE DE SE EXERCER O CONTROLE JURISDICIONAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUANDO VIOLAREM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAMES E LAUDO CLÍNICO DEMONSTRANDO A APTIDÃO DO IMPETRANTE A REALIZAR AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, o Poder Judiciário pode analisar decisões administrativas de cunho discricionário no âmbito de concursos públicos, desde que não implique em análise da formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas atribuídas pela Banca do Concurso. Deve-se por outro lado, exercer a tutela jurisdicional quando se fizer necessário a análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital.
2. No presente caso, a impetrante apresentou perante a Junta Médica do concurso exames físicos atestando a sua capacidade laboral, indicando a sua aptidão física para exercer as atribuições do cargo ao qual se inscreveu.
3. Estando a decisão que eliminou a candidato do concurso desprovida de fundamentação lícita a ensejar a sua exclusão do certame, deve-se conceder a segurança, a fim de que o impetrante seja considerado apto ao exercício do cargo. Precedentes desta corte.
4. Segurança concedida.

**(MS nº 1000949-18.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.452-TPJUD, Julgado em 21.10.2015, DJe nº 5.513, de 29.10.2015)**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FONOAUDIÓLOGA. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. DIREITO A**

**NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. VAGA OCUPADA POR SERVIDOR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, o contrato temporário foi prorrogado no período de 4 de maio a 30 de junho de 2015, suficiente a atender o prazo de convocação e posse dos candidatos aprovados no certame público.

3. De igual modo não há demonstração de irregularidades ou vícios no certame público, dado que não houve preterição a ordem classificatória por ocasião da convocação dos aprovados, porquanto foram convocados até o 7º colocado para o cargo de fonaudiólogo, sendo a impetrante aprovada na 8º posição, estando o concurso público ainda no seu prazo de validade.

4. Segurança denegada.

**(MS nº 1000853-66.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.527-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.523, de 17.11.2015)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS. MATÉRIAS PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DA ANTIGUIDADE HIERÁRQUICA MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATO VINCULADO E NÃO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2006 – ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

2. A ação mandamental foi ajuizada sob o fundamento de iminente violação ao direito do impetrante no que diz respeito a eventual preterição com a realização de transação em outras ações mandamentais, que o impetrante não veio a integrar, significando dizer que o ato atacado é acordo extrajudicial celebrado para extinguir as execuções de outros mandados de segurança. Nesse sentido, são suficientes a existência nos autos dos documentos essenciais à compreensão da demanda.

3. É possível a juntada a posteriori de novos documentos em mandado de segurança quando determinada por decisão judicial.

4. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Assim, se da leitura da inicial seja possível extrair as razões e pretensão deduzida e os fatos ensejadores da demanda ajuizada, não se pode reconhecer como sendo ela inepta.

5. Se o impetrante pretende é não ser preterido na antiguidade quando do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre o Estado do Acre e Militares acordantes, não se pode falar que o ato atacado é a decisão transitada em julgado, mas o cumprimento do acordo.

6. O julgamento desta ação mandamental não pode alterar a situação jurídica dos indicados para o litisconsórcio, sob pena de importar em ofensa à coisa julgada, daí porque desnecessária a formação do litisconsórcio passivo necessário.

7. A promoção de militar estadual feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida (art. 60 e 61 §§ 1º e 2º da LCE 164/2006).

8. Incorre a preterição sustentada nesta ação mandamental porque a preterição pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção dos Policiais Militares do Estado em ressarcimento de preterição.

9. Inexistência de ilegalidade a ser reparada pela via mandamental. Segurança denegada.

**(MS nº 1000700-33.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.694-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.541, de 14.12.2015)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS. MATÉRIAS PRELIMINARES. JUNTADA DE DOCUMENTOS A POSTERIORI E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DA ANTIGUIDADE HIERÁRQUICA**

**MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATO VINCULADO E NÃO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2006 – ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
2. A ação mandamental foi ajuizada sob o fundamento de iminente violação ao direito do impetrante no que diz respeito a eventual preterição com a realização de transação em outras ações mandamentais, que o impetrante não veio a integrar, significando dizer que o ato atacado é acordo extrajudicial celebrado para extinguir as execuções de outros mandados de segurança. Nesse sentido, são suficientes a existência nos autos dos documentos essenciais à compreensão da demanda.
3. É possível a juntada a posteriori de novos documentos em mandado de segurança quando determinada por decisão judicial.
4. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Assim, se da leitura da inicial seja possível extrair as razões e pretensão deduzida e os fatos ensejadores da demanda ajuizada, não se pode reconhecer como sendo ela inepta.
5. Se o impetrante pretende é não ser preterido na antiguidade quando do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre o Estado do Acre e Militares acordantes, não se pode falar que o ato atacado é a decisão transitada em julgado, mas o cumprimento do acordo.
6. O julgamento desta ação mandamental não pode alterar a situação jurídica dos indicados para o litisconsórcio, sob pena de importar em ofensa à coisa julgada, daí porque desnecessária a formação do litisconsórcio passivo necessário.
7. A promoção de militar estadual feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida (art. 60 e 61 §§ 1º e 2º da LCE 164/2006).
8. Inocorre a preterição sustentada nesta ação mandamental porque a preterição pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção dos Policiais Militares do Estado em ressarcimento de preterição.
9. Inexistência de ilegalidade a ser reparada pela via mandamental. Segurança denegada.

**(MS nº 1000285-50.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.446-TPJUD, Julgado em 21.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDA NO ESTRANGEIRO. LEI ESTADUAL Nº 2.873/2014 QUE ELIDE A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR FORÇA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 800/2003 e DECRETO PRESIDENCIAL Nº 5.518/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL DECLARADA EM MEDIDA CAUTELAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO IMPOSITIVA DA NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ADVINDO DOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL.**

1. O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em processo objetivo (ADI nº 5.341) para sustar a eficácia da Lei Estadual nº 2.973/2014 pelos vícios de iniciativa art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal e usurpação da competência da União para legislar sobre educação art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.
2. No plano infra-constitucional, a vigência do Decreto Presidencial nº 5.518/2005 e do Decreto Legislativo nº 800/2003 não podem conduzir à interpretação que afaste a incidência da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), para excetuar a necessidade de revalidação do diploma de ensino superior obtido no estrangeiro, fora do contexto de intercâmbio na docência, pesquisa e extensão entre instituições públicas de ensino superior dos países signatários do MERCOSUL.
3. Declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei nº 2.873/2014 e denegada a segurança.

**(MS nº 1000909-02.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.524-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.522, de 13.11.2015)**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDA NO ESTRANGEIRO. LEI ESTADUAL Nº 2.873/2014 QUE ELIDE A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR FORÇA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 800/2003 e DECRETO PRESIDENCIAL Nº 5.518/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL DECLARADA EM MEDIDA CAUTELAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO IMPOSITIVA DA NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ADVINDO DOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL.**

1. O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em processo objetivo (ADI nº 5.341) para sustar a eficácia da Lei Estadual nº 2.973/2014 pelos vícios de iniciativa art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal e usurpação da competência da União para legislar sobre educação art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.
2. No plano infra-constitucional, a vigência do Decreto Presidencial nº 5.518/2005 e do Decreto Legislativo nº 800/2003 não podem conduzir à interpretação que afaste a incidência da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), para excetuar a necessidade de revalidação do diploma de ensino superior obtido no estrangeiro, fora do contexto de intercâmbio na docência, pesquisa e extensão entre instituições públicas de ensino superior dos países signatários do MERCOSUL.
3. Declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei nº 2.873/2014 e denegada a segurança. **(MS nº 1000909-02.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.524-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.522, de 13.11.2015)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. NATUREZA PREVENTIVA. AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS OBJETIVAS. AUSÊNCIA. TEMOR SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA. GREVE. LEGALIDADE. REQUISITOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O direito líquido e certo tem relação direta com a prova pré-constituída, razão porque, inadequado dilação probatória em Mandado de Segurança.
2. Desprovida a petição inicial do mandado de segurança da necessária prova pré-constituída relacionada à mudança de lotação de professor com a adesão ao movimento grevista, posteriormente conhecidas com as informações da autoridade coatora que apresentou a justificativa do real motivo da alteração.
3. Na hipótese de mandado de segurança preventivo, a ameaça a direito líquido e certo não decorre unicamente do temor subjetivo da parte de que tais atos administrativos se concretizem. É necessário a demonstração de elementos materiais específicos e concretos, circunstância que refoge à espécie dos autos à falta de juntada de qualquer prova pré-constituída relacionada a atos concretos ou preparatórios, seja de anotações desabonadoras, demissões, desconto salarial, rescisão de contratos temporários ou de recusa da autoridade coatora em declarar a estabilidade funcional de servidor, tornando insuficiente referir, na inicial do mandado de segurança, a supostas intenções do administrador.
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita acolhida com a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**(MS nº 1001146-36.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.435-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.502, de 14.10.2015)**

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 266/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUTIR DIREITO COLETIVO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 647/STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 38. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA Nº 353/2009. FUNCIONAMENTO REGULADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 29/67.**

1. A Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal proíbe o uso da mandado de segurança como substituto de ação direta de inconstitucionalidade porquanto somente ao Tribunal Constitucional é dada a tarefa de legislar negativamente diante ato normativo dotado de caráter geral e abstrato. Assim, a arguição de inconstitucionalidade como causa de pedir em ação mandamental para o fim de repelir lei de efeitos concretos não se subsume ao comando da mencionada Súmula.
2. A Portaria estadual nº 353/2009 traz consigo carga de generalidade e abstração usurpadora da competência legislativa dos Municípios (art. 30, I da CF/88), conforme exegese da Súmula nº 645/STF e da Súmula vinculante nº 38.
3. O horário de funcionamento de estabelecimento comercial dentro dos limites do Município de Xapuri é regulado pelo Código de Posturas – Lei nº 29/67.
4. Segurança Concedida.

**(MS nº 0101563-14.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.717-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA DE PAGAMENTO À EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. UNANIMIDADE.**

1. Não restando configurado o alegado prejuízo causado ao erário, deve ser excluída a penalidade e consequente determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos.
2. Inexistindo procedimento administrativo que ateste que a embargante auferiu recursos decorrentes de procedimento licitatório, posteriormente cancelado, não há como comprovar o dano ao erário, passível de penalidade ou restituição.

**(MS nº 0007226-26.1998.8.01.0001, Rel. Des. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.723-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA DE PAGAMENTO À EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. UNANIMIDADE.**

1. Não restando configurado o alegado prejuízo causado ao erário, deve ser excluída a penalidade e consequente determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos.

2. Inexistindo procedimento administrativo que ateste que a embargante auferiu recursos decorrentes de procedimento licitatório, posteriormente cancelado, não há como comprovar o dano ao erário, passível de penalidade ou restituição.

(MS nº 0007226-26.1998.8.01.0001, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.722-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS. MATÉRIAS PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DA ANTIGUIDADE HIERÁRQUICA MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATO VINCULADO E NÃO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2006 – ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

2. A ação mandamental foi ajuizada sob o fundamento de iminente violação ao direito do impetrante no que diz respeito a eventual preterição com a realização de transação em outras ações mandamentais, que o impetrante não veio a integrar, significando dizer que o ato atacado é acordo extrajudicial celebrado para extinguir as execuções de outros mandados de segurança. Nesse sentido, são suficientes a existência nos autos dos documentos essenciais à compreensão da demanda.

3. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Assim, se da leitura da inicial seja possível extrair as razões e pretensão deduzida e os fatos ensejadores da demanda ajuizada, não se pode reconhecer como sendo ela inepta.

4. Se o impetrante pretende é não ser preterido na antiguidade quando do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre o Estado do Acre e Militares acordantes, não se pode falar que o ato atacado é a decisão transitada em julgado, mas o cumprimento do acordo.

5. O julgamento desta ação mandamental não pode alterar a situação jurídica dos indicados para o litisconsórcio, sob pena de importar em ofensa à coisa julgada, daí porque desnecessária a formação do litisconsórcio passivo necessário.

6. A promoção de militar estadual feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida (art. 60 e 61 §§ 1º e 2º da LCE 164/2006).

7. Inocorre a preterição sustentada nesta ação mandamental porque a preterição pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção dos Policiais Militares do Estado em ressarcimento de preterição.

8. Inexistência de ilegalidade a ser reparada pela via mandamental.

9. Segurança denegada.

(MS nº 1000681-27.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.447-TPJUD, Julgado em 21.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DA ANTIGUIDADE HIERÁRQUICA MILITAR. INOCORRÊNCIA. ATO VINCULADO E NÃO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

Não se vislumbra nenhuma lesão ou ameaça ao direito do impetrante a ser amparado pela via mandamental, tendo em vista que o ato impugnado não foi ato espontâneo da Administração, nem foi contrário às normas em vigor, mas sim um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção dos Policiais Militares do Estado do Acre em ressarcimento de preterição, a teor da Lei Complementar Estadual n.º 164/2006.

(MS nº 1000281-13.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.445-TPJUD, Julgado em 21.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.**

Constatada a satisfação do pedido, dar-se-á a perda do objeto do Mandado de Segurança, restando seu julgamento prejudicado por falta de interesse processual da impetrante.

**(MS nº 1001085-78.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.530-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.534, de 2.12.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CADASTRO DE RESERVA. POSSE. COMARCA DIVERSA. EDITAL. VINCULAÇÃO. REMOÇÃO. COMARCA PARA A QUAL CONCORREU. VAGA. EXISTÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO. GARANTIA.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

Comprovada a existência de vaga para o Cargo que exerce, deve a administração conceder a remoção do servidor para a localidade para a qual concorreu, conforme cláusula de edital que resguarda sua classificação em caso de surgimento de vaga.

**(MS nº 1000014-41.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.546-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.534, de 2.12.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

É dever do Estado fornecer medicamentos, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possui condições financeiras para custeá-los.

**(MS nº 1001260-09.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.703-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. RESERVA DO POSSÍVEL – MÍNIMO EXISTENCIAL - CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao Poder Público o fornecimento de exames médicos, às suas expensas.

2. A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa carente acometida de doença grave, que necessita realizar exame médico para sobreviver condignamente.

3. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

4. A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos Poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento.

5. Concessão da Segurança.

**(MS nº 1000886-56.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.533-TPJUD, Julgado em 18.11.2015, DJe nº 5.526, de 20.11.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DE PAÍS MEMBRO DO MERCOSUL. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. VEDAÇÃO. LEI ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO CAUTELAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- A suspensão cautelar da Lei do Estado do Acre nº 2.873/14, pelo Supremo Tribunal Federal, afasta o fundamento invocado pela impetrante para a vedação à revalidação de título obtido em Instituição de nível superior de país membro do Mercosul, restando ausente o direito líquido e certo, impondo-se a denegação do Mandado de Segurança.

**(MS nº 1000819-91.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.393-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.496, de 5.10.2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO. DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR. EDITAL. REQUISITO. LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. NECESSIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO.**

O Edital de Certame que impõe requisito além do que determina a lei de regência, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser submetido ao controle jurisdicional.

Restando configurada a lesão de direito líquido e certo de parte dos associados do impetrante, impõe-se a concessão da Segurança, para excluir do Edital a condição restritiva de cumprimento do requisito temporal como professor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre.

(MS nº 1001211-31.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.438-TPJUD, Julgado em 14.10.2015, DJe nº 5.509, de 23.10.2015)

**MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO AUTOR/IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 282 DO CPC. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Consoante o disposto no artigo 282, inciso II, CPC, torna-se de fácil percepção quais os elementos que devem estar contidos em qualquer petição inicial, dentre eles a indicação do endereço do autor e réu.

2. O Impetrante indicou endereço funcional, todavia um dos efeitos jurídicos da Portaria n. 42/2015 expedida pela Corregedoria Geral da Justiça foi, justamente, afastar o Impetrante, temporariamente, das funções exercitadas perante o 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Registro Civil, portanto, é conclusão lógica, a impossibilidade de localizar o mesmo no endereço susomencionado.

3. Logo, necessário acolher a preliminar, indeferindo a peça mandamental, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes

3. Ordem denegada.

(MS nº 1001044-14.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.402-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)

## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**LEI MARIA DA PENHA. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR DAS MEDIDAS. MEDIDAS ANTERIORMENTE JÁ DEFERIDAS. INDEFERIMENTO DE NOVAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DOS FATOS E TIPICIDADE DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INQUÉRITO JUDICIAL. ABERTURA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A ENSEJAR REFERIDO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

1. Diante da ausência de maiores elementos, restaram indeferidos os pedidos constantes nos presentes autos, tendo em vista que as medidas previstas na Lei Maria da Penha são urgentes, não fazendo sentido concedê-las ou revê-las, uma vez que tal pleito já havia sido deferido nos autos do processo nº 0100648-96.2014.8.01.0000.00000.

2. Inexistindo quaisquer elementos informadores de ilícito praticado pelo Magistrado, não se vislumbra sequer a necessidade de abertura de inquérito para apurar eventual conduta do promovido, eis que nenhum subsídio palpável existe para que possa justificar a deflagração de um Inquérito Judicial em desfavor do magistrado, assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

3. Extinção da presente demanda sem resolução de mérito. Arquivamento dos autos.

(MPU nº 0100967-64.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.696-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.541, de 14.12.2015)

**LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LESÃO CORPORAL. SUPOSTO AGRESSOR. JUIZ DE DIREITO. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ÂMBITO DOMÉSTICO. NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR DAS MEDIDAS. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS POR OCASIÃO DA PRELENTE NECESSIDADE, A FIM DE SE EVITAR MAIORES DANOS À VÍTIMA, À FAMÍLIA OU MESMO NO INTERESSE DAS INVESTIGAÇÕES. DILIGÊNCIAS PERTINENTES E NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO DO OCORRIDO. SUPERVENIÊNCIA DA IMPRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DEFERIDAS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. INQUÉRITO JUDICIAL. ABERTURA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A ENSEJAR REFERIDO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.**

1. De pronto, cumpre registrar que a Lei n.º 11.340/06 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade. Precedente do STJ.

2. Entretanto, ainda que outros parâmetros devam ser considerados por ocasião da revogação das medidas, a imprescindibilidade de sua manutenção, não ressoa mais tão nítida. A uma, por razões de logística geográfica que separa os dois Estados, enquanto a promovente é residente e domiciliada na capital do Mato Grosso do Sul, o promovido, exerce a Magistratura no município do interior do Estado do Acre. A duas, percebe-se que no Juízo de Família, da Comarca de Campo Grande-MS, as partes acordaram sobre guarda, direito de visitas e alimentos dos filhos do casal, o que por evidente, deixa de ser um entrave no aparente conflito preexistente.

3. Outro fator, não menos importante, diz respeito à atividade exercida pela promovente (delegada de polícia de carreira), que em tese, por si só, poderia descaracterizar a hipossuficiência vindicada por lei aos casos de violência doméstica. Por fim, o fato de o promovido exercer a Magistratura, via de regra, conduz o Juiz a uma condição social de pacificador e não o contrário, há que se ter em mente o seu resguardo por manter conduta ilibada e íntegra.

4. Inexistindo quaisquer elementos informadores de ilícito praticado pelo Magistrado, não se vislumbra a necessidade de abertura de inquérito para apurar eventual conduta do promovido, eis que nenhum subsídio palpável existe para que possa justificar a deflagração de um Inquérito Judicial em desfavor do magistrado, assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

5. Ressalte-se, por fim, que nada impede que a ofendida, em face de possível conduta agressiva e/ou ameaçadora por parte do promovido, possa socorrer-se novamente do Judiciário para obtenção de medidas de resguardo de sua incolumidade física, em nada vinculando a presente decisão, e, inclusive, manifestar seu desejo de contra ele representar.

6. A ser mantido esse entendimento, restará prejudicada a audiência para oitiva da promovente, por precatória, designada para o dia 14.02.2017 às 14h30min, na cidade de Campo Grande/MS.

7. Extinção da presente demanda com resolução de mérito. Arquivamento dos autos.

**(MPU nº 0100648-96.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.695-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)**

## NOTICIA CRIME

**PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. OFENSAS. DISCUSSÃO DA CAUSA. EXPRESSÕES EM NEXO AO OBJETO DA LIDE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUALIFICADA (ART. 142, I, DO CP E ART. 41, V, LEI FEDERAL Nº 8.625/1993). REJEIÇÃO DA QUEIXA.**

1 Difamar para o direito penal é imputar fato ofensivo a reputação de outrem, consumando-se quando terceiro toma conhecimento da imputação desonrosa e atinge a honra objetiva.

2 Para caracterizar o crime de difamação há de ser observado, além do contexto em que foram veiculadas as expressões, o dolo, a vontade de ofender a honra de outrem.

In casu, as expressões ditas ofensivas, foram inseridas em pronunciamento que guardam nexos com o objeto de discussão da lide pelos mesmos propositos perante o Judiciário – estudantes treineiros aprovados no Enem e sem os requisitos para alçar matrícula em Instituições de Ensino Superior.

3 Ausente o dolo e a vontade de ofender, exigido pelo tipo penal, presente a excludente prevista no art. 142, I, do Código Penal (imunidade judiciária), tem-se por inviabilizada a imputação de cometimento do delito de difamação.

4 Queixa-crime que se rejeita.

**(NC nº 1001356-24.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.408-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

**“ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIO MERECIMENTO. ENTRÂNCIA FINAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 e RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE.**

1. A promoção por merecimento está prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, Resolução n.º 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução n.º 195/2015 do Tribunal Pleno Administrativo (TPADM).

2. Para concorrer ao processo de promoção, pelo critério de merecimento, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra “b”, in fine).

3. A aferição do merecimento, para fins de promoção, pelo critério de merecimento, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106/2010 do CNJ e Resolução n.º 193/2015 do TPADM, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

4. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 05 (cinco) critérios elencados no arts. 4º e 11 da Resolução CNJ n.º 106/2010, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a pontuação máxima de 20 pontos, para desempenho; 30 pontos, para produtividade; 25 pontos, para presteza; 10 pontos, para aperfeiçoamento técnico; e 15 pontos, para adequação da conduta ao CEMN, cuja distribuição far-se-á nos moldes preestabelecidos pelo regimento contido no art. 13, incisos I a V, da Resolução TPADM n.º 193/2015.

5. Compõem a lista tríplex de merecimento os juízes de direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

**(PA nº 0100479-75.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.442-TPADM, Julgado em 16.10.2015, DJe nº 5.506, de 20.10.2015)**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução COJUS n.º 10, de 01 de agosto de 2014, a qual fixou indicadores e metas institucionais e setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

**(PA nº 0100122-95.2015.8.01.0000.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.714- COJUS, Julgado em 14.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO. TABELAS DE EMOLUMENTOS UTILIZADAS PELAS SERVENTIAS OFICIALIZADAS E PRIVATIZADAS. UNIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI CONTENDO ARTIGO EXPLICATIVO PARA DISPOR QUE A IMPLEMENTAÇÃO OCORRERÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COM CARÁTER EXPLICATIVA.**

1. Considerando a ausência de ressalva legislativa, é intuitivo que a Lei nº 1.805/2006, revogando as disposições da Lei nº 1.422/2001, acabou por regular tanto os emolumentos devidos às serventias privatizadas quanto às serventias oficializadas ou não-privatizadas, instituindo, desse modo, uma tabela unificada.

2. No entanto, impende explicitar esta interpretação atual e dispor que a implementação ocorrerá a partir da publicação desta lei com caráter meramente explicativo, em observância ao princípio da confiança.

**(PA nº 0100604-43.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.706- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.546, de 21.12.2015)**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO E NOTAS. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO APLICADOR DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. INOBSERVÂNCIA DOS ATRIBUTOS DA AUTENTICIDADE E EFICÁCIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.935/1994). AFETAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO E DESORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTE DO ESTADO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CRFB). INOBSERVÂNCIA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA DELEGATÁRIA. IRREGULARIDADES COMETIDAS APÓS A SUA POSSE. DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE CULPA AO RESPONSÁVEL ANTERIOR DO SERVIÇO. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.**

1. É competente o Tribunal Pleno Administrativo do TJAC para a aplicação da pena de perda da delegação a titulares de serviços extrajudiciais (art. 13, XV, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010), não podendo a Corregedoria-Geral da Justiça decidir nesse sentido.

2. A concessão de prazo em dobro para a defesa inicial, o acesso aos documentos solicitados, a descrição dos fatos infracionais e o elenco consignado dos dispositivos violados na Portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar, demonstram o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. A atividade notarial e registral impõe a quem a exerce a observação estrita e inafastável dos princípios da formalidade e organização que devem permear a realização dos atos, afetando a segurança jurídica dos serviços a inobservância dessa regra.

4. O Registrador e o Notário são delegados do Estado e, como tal, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares. Assim, submetem-se aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB), devendo a atuação do agente se dar de forma eficiente e garantir a plena segurança jurídica.

5. As diversas irregularidades na administração da Serventia e a realização de atos notariais e de registro de forma equivocada e errônea demonstram que a prestação dos serviços extrajudiciais acontecia de modo temerário, revelando a inaptidão do agente delegado.

6. O gerenciamento administrativo e financeiro é responsabilidade exclusiva do titular da delegação, a teor do que dispõe o art. 21 da Lei nº 8.935/1994, não podendo ser transferida a outrem, muito menos ao notário ou registrador anterior, pela suposta desorganização do acervo documental, muito mais quando o erro tiver sido cometido durante a gestão do ora titular.

7. A gravidade das infrações praticadas no âmbito da Serventia e seu gerenciamento administrativo flagrantemente inadequado e ineficiente mostram que é proporcional e razoável a aplicação da pena de perda de delegação, sanção máxima prevista na Lei dos Notários e Registradores.

8. Acolhimento de proposta de aplicação da pena de perda da delegação (art. 31, IV, da Lei nº 8.935/1994).  
**(PA nº 0102267-27.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.720-TPADM, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.546, de 21.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE ADVOGADOS. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE.**

1. Atendidos os requisitos dispostos nas Resoluções do TSE n. 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 e artigo 120, §1º, III, da Constituição Federal, indica-se o nome do advogado Marcel Bezerra Chaves para recompor a lista tríplice da classe de jurista como membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

**(PA nº 0002765-86.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.553-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.537, de 7.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. PORTARIA. REFERENDO.**

1. Em 18 de maio de 2015, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre solicitou o distrato do Termo de Cooperação Técnica nº 11/2011, em decorrência da cessação do contrato de manutenção do sistema PGE.Net, com a empresa Softplan.

2. O Termo de Cooperação Técnica nº 11/2011 restou rescindido em 26 de maio do corrente ano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.409, de 28 de maio de 2015.

3. Expediu-se, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual, a Portaria Conjunta nº 15/2015, determinando que, nas unidades do 1º grau de jurisdição, as citações da Fazenda Pública Estadual sejam realizadas por meio de Oficial de Justiça e as intimações por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

4. Portaria referendada.

**(PA nº 0100885-96.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.521- COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.522, de 13.11.2015)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PESSOAIS SOBRE REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. EFEITO CASCATA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 36, §4º DA CE E DO ART. 73 DA LCE Nº 39/93 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.**

1. Desde entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, é defeso compor os vencimentos do servidor com pagamento de benefícios pecuniários em “repique” ou “efeito cascata”.

2. Recurso desprovido.

**(PA nº 0100319-50.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.458- COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.519, de 10.11.2015)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS. INTERRUÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE DURANTE O USUFRUTO DO REPOUSO LABORATIVO. POSSIBILIDADE.**

1. Na omissão da Lei Orgânica da Magistratura acerca das hipóteses de interrupção e suspensão das férias a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 para encontrar a solução da questão controvertida.

2. O comando normativo do art. 80 da Lei 8.112/90 é dirigido contra o Administrador para proibir a interrupção das férias do servidor sem justificativa plausível, razão pela qual tratou a Lei de enumerar as causas autorizadas do chamamento do trabalhador para o serviço durante o usufruto das férias, não sendo adequado concluir que o legislador desejou vedar a interrupção das férias no interesse do obreiro em qualquer hipótese.

3. Considerada a finalidade dos benefícios previstos em Lei, é possível a remarcação dos dias de férias coincidentes com o tratamento de saúde a que foi submetida a magistrada recorrente.

4. Recurso provido.

**(PA nº 0100989-88.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.457- COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.519, de 10.11.2015)**

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. PLANO DE OBRAS. PROPOSTA INICIAL DE ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE PRIORIDADES DAS OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 170/2012 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO NA PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 170/2012, DE MOVO A INCLUIR AS OBRAS DO FÓRUM DA COMARCA DE BRASILEIA COMO OBRA DE PRIORIDADE EXCEPCIONAL NO PLANO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ACRE PARA OS EXERCÍCIOS DE 2015/2017.**

1. Aprova-se a minuta de proposta de alteração do ART. 1º, da Resolução n.º 170/2012, do Tribunal Pleno Administrativo, para incluir no Plano de Obras do Poder Judiciário do Acre, para os exercícios 2015/2017, as obras do fórum do município e Comarca de Brasileira, como obra de prioridade excepcional, cuja execução precede sobre aquelas constantes da Planilha de Classificação de Prioridades – Anexo único, da Resolução n.º 189/2014, do Tribunal Pleno Administrativo.

2. Proposta aprovada.

**(PA nº 0101023-63.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.365-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.497, de 6.10.2015)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – MAGISTRADO – PAGAMENTO DE DIÁRIA – ATUALIZAÇÃO DE VALORES.**

Aprova-se proposta de alteração de normativo interno deste Tribunal que, por simetria constitucional, equipara o valor da diária para os magistrados no valor da aludida indenização aos membros do Ministério Público Estadual. Unânime.

**(PA nº 0100338-56.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.543-TPADM, Julgado em 20.11.2015, DJe nº 5.537, de 7.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ATO NORMATIVO. COMPETÊNCIA. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a Proposta de Resolução que regulamenta o pagamento do auxílio alimentação devido aos servidores do Poder Judiciário Estadual, previsto no art. 28 da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano).

**(PA nº 0101668-88.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.431-TPADM, Julgado em 6.10.2015, DJe nº 5.500, de 9.10.2015)**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO PREEXISTENTE. PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APROVAÇÃO.**

1. Sendo certo que o auxílio-moradia representa um direito preexistente, reconhece-se como escoreta sua percepção retroativa a 5 (cinco) anos, mediante incidência de juros legais e correção monetária (inteligência do art. 65, II, da LC 35/79).

2. Aprovado. Unânime.

**(PA nº 0100862-53.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.797-TPADM, Julgado em 18.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO SAÚDE AOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. SIMETRIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 129, § 9º). ATO NORMATIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a proposta de Resolução que regulamenta o pagamento do auxílio saúde aos magistrados ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Acre, previsto no art. 70, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 221 de 30 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 310 de 16 de dezembro de 2015.

**(PA nº 0101774-50.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.796-TPADM, Julgado em 18.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**PROJETO DE LEI - AUXÍLIO-SAÚDE – MAGISTRADOS. APROVAÇÃO**

Aprova-se projeto de lei que, por simetria constitucional (Res. CNJ n. 133/2011), objetiva a implantação do auxílio-saúde para os magistrados Acreanos. Unânime.

**(PA nº 0101774-50.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.542-TPADM, Julgado em 20.11.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**“ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM Nº 193/2015.**

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (art. 2º).

2. Nos termos do art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (art. 2º, § 1º), a designação dos juizes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n.º 221/2010.

4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n.º 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

**(PA nº 0100859-98.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 5.519-COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.517, de 6.11.2015)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMARCA DE PORTO ACRE. INSTALAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 168/2012. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE INSTALAÇÃO. APROVAÇÃO.**

Constatado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual n.º 221/10, aprova-se a alteração do art. 1º, caput, da Resolução n.º 168/2012, para autorizar a instalação da Comarca de Porto Acre.

**(PA nº 0101394-27.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.541-TPADM, Julgado em 20.11.2015, DJe nº 5.537, de 7.12.2015)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONQUISTADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. AVERBAÇÃO DO PERÍODO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.**

Servidora Pública Estadual. Licença-prêmio não gozada antes da EC nº 20/1998. pedido de conversão em tempo dobrado de serviço. possibilidade. Inteligência do art. 132, § 3º, da LC 39/93, art. 40, § 10.º, da CF e arts. 3º, § 3º e 4º da EC n. 20/98.

O fato da servidora titular do direito à licença-prêmio não tê-la gozado ou convertido antes da edição da EC 20/98 não alcança direitos de cunho formativo, pelo transcurso do tempo e já integrados no patrimônio do servidor, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). O art. 36, § 3º da Constituição Estadual e o art. 132, § 3º da LC 39/93 que vigoram antes da citada emenda, permitem o gozo ou a conversão da licença-prêmio para os efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais. Disposições legais que ainda vigoram em razão do disposto nos artigos 3º, § 3º e 4º, da referida Emenda Constitucional.

**(PA nº 0100484-97.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.516- COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.520, de 11.11.2015)**

**ADMINISTRATIVO. MOBILIÁRIO. BENS INSERVÍVEIS. BAIXA PATRIMONIAL.**

Autoriza-se a desincorporação, com baixa do inventário patrimonial do Poder Judiciário do Estado do Acre, de bens móveis considerados inservíveis, a critério do Conselho da Justiça Estadual, em conformidade com a inteligência do artigo 3º, da Lei Estadual n. 2.950, de 30 de dezembro de 2014.

**(PA nº 0101003-72.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.520-COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.522, de 13.11.2015)**

**ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE MEMBRO SUBSTITUTO DA CLASSE DE DESEMBARGADOR PARA COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ESCOLHA PELO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.**

Incumbe ao Tribunal de Justiça a escolha de Desembargador para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de membro Substituto, da classe de desembargador.

**(PA nº 0102254-62.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.432-TPADM, Julgado em 7.10.2015, DJe nº 5.500, de 9.10.2015)**

**PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LC 258/2013. AUXÍLIO-SAÚDE. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. ESTIPULAÇÃO EM PERCENTUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO COJUS PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. APROVAÇÃO.**

1. O projeto de Lei apresentado objetiva estabelecer a alteração da forma de cálculo do valor do benefício auxílio-saúde, em percentual não superior a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, Código SPJ/NM, Classe A, Nível 1 e, também, delegar ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS a competência para deliberar acerca da gradação do aludido percentual para o estabelecimento do valor mensal do benefício.

2. Alteração da redação do parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013.

3. Projeto aprovado. Unânime.

**(PA nº 0101478-28.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.441-TPADM, Julgado em 16.10.2015, DJe nº 5.506, de 20.10.2015)**

**CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE. ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. PROVIMENTO. JUIZ DE DIREITO. ENTRÂNCIA FINAL.**

Constada a regularidade do processo administrativo e observados os requisitos legais para o acesso de Juiz de Direito de Entrância Final ao cargo de Desembargador, pelo critério de antiguidade, a escolha deve recair no Magistrado que figura em primeiro lugar na respectiva lista.

**(PA nº 0101317-18.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.427-TPADM, Julgado em 30.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)**

**PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE – EXERCÍCIO 2016.**

Compete ao Poder Judiciário elaborar sua proposta orçamentária, observadas as necessidades e prioridades estabelecidas em lei.

**(PA nº 0100605-28.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.428-TPADM, Julgado em 30.9.2015, DJe nº 5.494, de 1.10.2015)**

**AUXÍLIO-SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS. RESOLUÇÃO N.º 08/2014. ALTERAÇÃO. APROVAÇÃO.**

1. A Lei Complementar Estadual n.º 307, de 05 de novembro de 2015, alterou o parágrafo único do art. 56 da LC n.º 258/2013, para estabelecer nova forma de cálculo do valor do benefício auxílio-saúde, desta feita em percentual não superior a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, código

SPJ/MN, classe A, nível 1, relegando ao COJUS, por conseguinte, a competência para deliberar sobre a gradação deste percentual.

2. O projeto, por tal motivo, tem dois escopos: o primeiro é alterar a redação do artigo 5º da Resolução n.º 08/2014, para fixar o valor do benefício auxílio saúde no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, código SPJ/MN, classe A, nível 01, e o segundo é revogar o parágrafo único do prefalado art. 5º, de modo a possibilitar que a Resolução n.º 08/2014, deste Conselho, guarde simetria com o novo ordenamento de regência da matéria.

3. Projeto aprovado.

**(PA nº 0101477-43.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.522-COJUS, Julgado em 10.11.2015, DJe nº 5.521, de 12.11.2015)**

#### **AUXÍLIO-SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS. RESOLUÇÃO N.º 08/2014. ALTERAÇÃO. APROVAÇÃO.**

1. A Lei Complementar Estadual n.º 307, de 05 de novembro de 2015, alterou o parágrafo único do art. 56 da LC n.º 258/2013, para estabelecer nova forma de cálculo do valor do benefício auxílio-saúde, desta feita em percentual não superior a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, código SPJ/MN, classe A, nível 1, relegando ao COJUS, por conseguinte, a competência para deliberar sobre a gradação deste percentual.

2. O projeto, por tal motivo, tem dois escopos: o primeiro é alterar a redação do artigo 5º da Resolução n.º 08/2014, para fixar o valor do benefício auxílio saúde no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, código SPJ/MN, classe A, nível 01, e o segundo é revogar o parágrafo único do prefalado art. 5º, de modo a possibilitar que a Resolução n.º 08/2014, deste Conselho, guarde simetria com o novo ordenamento de regência da matéria.

3. Projeto aprovado.

**(PA nº 0101477-43.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.522-COJUS, Julgado em 10.11.2015, DJe nº 5.521, de 12.11.2015)**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS NOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS. FOLGAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A Resolução 161/2011, no art. 3º, I, assegura que para cada dia de plantão efetivo o servidor tem direito a um dia de folga, na data que for ajusta com o superior hierárquico ou com as férias regulares.

O art. 3º, caput, da citada resolução veda qualquer vantagem pecuniária ao servidor.

Perda da pretensão de usufruto das folgas dos plantões judiciários. Recurso não provido.

**(PA nº 0101146-95.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.517-COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.520, de 11.11.2015)**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME ESTATUTÁRIO.**

O enquadramento funcional previsto na LCE n. 258/2013 adota, entre outros critérios, o temporal a identificar a nova posição do servidor na carreira, devendo ser computado, para tanto, somente o tempo de serviço prestado no regime estatutário, de forma retroativa à data da posse, segundo inteligência do artigo 46, da LCE n. 258/2013, interpretado pelos métodos sistemático, literal e lógico.

**(RecAdm nº 0003604-14.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.132-COJUS, Julgado em 3.2.2015, DJe nº 5.531, de 27.11.2015)**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTANCIA. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Detectada a ausência de poderes constituídos ao representante processual da parte Recorrente para postular nos autos, e concedido prazo razoável à parte para regularização da situação, tendo esta se queda inerte, resta configurada a inexistência de condição de seguimento do recurso aviado.

2. À falta de requisito extrínseco, insuscetível de conhecimento o recurso.

3. Recurso não conhecido.

**(RecAdm nº 0102054-55.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.412-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.496, de 5.10.2015)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. DISPONIBILIDADE DE VAGA NA COMARCA DE DESTINO.**

Servidor requereu ser removido, a pedido, para acompanhar esposa e filhos ainda em tenra idade. Previsão legal. Demanda de serviço comprovada na unidade jurisdicional de destino.

2. Requisitos para remoção preenchidos. Caracterizada a remoção como ato vinculado. Recurso provido.

**(RecAdm nº 0100375-83.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.518-COJUS, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.520, de 11.11.2015)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CAPACITAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INSTITUTO ATUAL DE EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Recorrente intimado via correio eletrônico e malote digital para regularizar sua representação processual.

2. Certidão atestou que o recorrente não trouxe ao autos o instrumento de mandato.

3. Recurso não conhecido, por unanimidade, ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade.

**(RecAdm nº 0001665-96.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.737-TPADM, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.546, de 21.12.2015)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CAPACITAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INSTITUTO ATUAL DE EDUCAÇÃO. CASSAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. As provas jungidas aos autos pelo então diretor de recursos humanos foram produzidas de forma lícita. Afastada a teoria dos frutos da árvore envenenada.

2. Recorrente não se desincumbiu do ônus processual de produzir provas de seu alegado direito. Recorrido apresentou conjunto probatório a ensejar a extinção do alegado direito do servidor.

3. Ilegitimidade dos certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação comprovada. Confirmada a decisão declaratória de anulabilidade do ato administrativo concessivo da gratificação de capacitação. Recurso não provido. Cassação do pagamento da vantagem pecuniária.

**(RecAdm nº 0001753-37.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.738-TPADM, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.546, de 21.12.2015)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS DESPROVIDOS DE IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DOS CURSOS LIVRES ATESTAREM CONHECIMENTO PRÉ-EXISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA QUE ENCONTRA EXCEÇÃO NA INEVITABLE DISCOVERY. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A concessão da gratificação de capacitação, prevista na revogada Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, estava condicionada à participação do servidor em curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, ou seja, deveria ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.

2. Os cursos ofertados pelo Instituto Atual de Educação, a toda evidência, não atendem à finalidade da administração pública, porquanto, restou devidamente comprovado nos autos, com provas colhidas no próprio sítio da instituição em questão, a ausência de mínimos requisitos que atendessem a qualificação e aperfeiçoamento do servidor público, ou seja, não são idôneos para fins de auferir a gratificação de capacitação.

3. Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada uma vez que, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita, é certo que, por meio de atividades investigatórias lícitas, as descobertas dessas provas ocorreriam naturalmente pela autoridade administrativa, sendo inevitável a descoberta (teoria da inevitable discovery ou descoberta inevitável).

4. Recurso não provido.

**(RecAdm nº 0001883-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.459-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001806-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.460-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001807-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.461-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001877-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.462-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001826-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.463-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)**

(RecAdm nº 0001811-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.464-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001805-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.465-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001894-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.466-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001884-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.467-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001881-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.468-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001824-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.469-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001848-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.470-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001846-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.471-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001861-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.472-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001810-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.473-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001860-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.474-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001706-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.475-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001787-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.476-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001741-23.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.477-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001728-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.478-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001755-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.479-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001717-92.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.480-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001729-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.481-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001756-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.482-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001743-90.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.483-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001702-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.484-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

- (RecAdm nº 0001438-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.485-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001345-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.487-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001425-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.488-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001465-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.489-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0102045-93.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.490-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001595-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.491-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001581-95.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.492-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001608-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.493-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001639-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.494-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001619-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.495-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001622-62.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.496-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001670-21.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.497-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001667-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.498-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001557-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.499-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001487-50.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.500-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001494-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.501-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001491-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.502-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001535-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.503-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001569-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.504-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001511-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.505-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)
- (RecAdm nº 0001558-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.506-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001386-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.507-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001375-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.508-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001352-38.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.509-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001361-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.510-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001579-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.511-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001326-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.512-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001325-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.513-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001312-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.514-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0001294-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.515-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

(RecAdm nº 0102048-48.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.573-TPADM, Julgado em 4.12.2015, DJe nº 5.545, de 18.12.2015)

**RECURSO INOMINADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PREJUDICADA. NÃO ENQUADRAMENTO DA EXCEÇÃO DO “INEVITABLE DISCOVERY” NA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INSTITUTO ATUAL DE EDUCAÇÃO. FALTA DE IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE NO CASO EM ANÁLISE. EXCEÇÃO DA INEVITABLE DISCOVERY. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A preliminar arguida para manutenção do efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, eis que sendo o Pleno Administrativo a última instância para apreciação e julgamento dos recursos interpostos contra as decisões do Conselho de Justiça Estadual, e tendo este concedido o referido efeito quando da apreciação do recurso administrativo, é certo que o efeito suspensivo outrora concedido será integralmente cumprido até o encerramento do processo, mormente quando inexistir previsão legal de outros recursos na esfera administrativa no âmbito deste Tribunal de Justiça.

2. Estando a preliminar de não enquadramento da exceção do “Inevitable Discovery” na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada por falta de provas diretamente ligada ao mérito do recurso, deverá a mesma ser apreciada conjuntamente com ele.

3. A gratificação de capacitação foi instituída no âmbito desta Corte pelo comando contido no art. 24 da Lei Complementar n.º 105/2002 (revogada pela Lei Complementar n.º 258/2013), que dispunha que para a concessão de gratificação de capacitação, eram autorizados apenas os cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 h (cento e vinte horas), devendo ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.

4. As informações relativas à carga horária, avaliação, validade das certificações e a duração dos cursos, todas fornecidas pelo próprio Instituto Atual em seu endereço eletrônico, conduzem para a conclusão de que os cursos disponibilizados pela referida instituição não atendem as exigências legais para a sua validade para fins de concessão de gratificação de capacitação, estando ausentes os requisitos mínimos que atendam à qualificação e aperfeiçoamento do servidor público.

5. Não há que se cogitar a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e, as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa, é incontestável a incidência da teoria da inevitable discovery ou descoberta inevitável.

6. À luz dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, mostra-se correta a postura da Administração deste Sodalício, que decretou a nulidade do ato de concessão da vantagem à parte recorrente, obtida com base nos certificados do Instituto Atual de Educação, especialmente por considerar que os citados certificados foram obtidos com exageradas facilidades.

7. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0001898-93.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.620- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0102029-42.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.621-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001897-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.622- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001858-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.623- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001862-51.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.624- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001854-74.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.625- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001631-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.626- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001624-32.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.627- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001617-40.2013.8.01.0000 , Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.628- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001615-70.2013.8.01.0000 , Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.629- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001740-38.2013.8.01.0000 , Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.630- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001737-83.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.631- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001733-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.632-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001715-25.2013.8.01.0000 , Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.633-TPJUD, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001677-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.634-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001655-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.635-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001638-16.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.636-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001634-76.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.637-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001613-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.638-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001661-59.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.639- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

(RecAdm nº 0001611-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.640- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

- (RecAdm nº 0001517-85.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.641-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001530-84.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.642-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.539, de 10.12.2015)
- (RecAdm nº 0001808-85.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.643-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001742-08.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.644-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001818-32.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.645-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001813-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.646-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001802-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.647-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001819-17.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.648-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001841-75.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.649-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0000293-15.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.650-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001501-34.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.651- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0102047-63.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.652- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RcAdm nº 0001281-36.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.653- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0000294-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.654-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001274-44.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.655- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001285-73.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.656- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001586-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.657- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001534-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto . Acórdão nº 8.658- TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001540-31.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.659-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.539, de 10.12.2015)
- (RecAdm nº 0001333-32.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.660-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001340-24.2013.8.01.0000 , Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.661-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

- (RecAdm nº 0001346-31.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.662-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.539, de 10.12.2015)
- (RecAdm nº 0001507-41.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.663-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001500-49.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.664-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001397-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.665-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001400-94.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.666-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001322-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.667-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001327-25.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.668-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001590-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.669-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001592-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.670-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001606-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.671-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001570-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.672-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001515-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.673-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.539, de 10.12.2015)
- (RecAdm nº 0001453-75.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.674-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001445-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.675-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001460-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.676-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001454-60.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.677-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.539, de 10.12.2015)
- (RecAdm nº 0001495-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.678-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001516-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.679-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)
- (RecAdm nº 0001304-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.681-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001293-50.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.682-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)
- (RecAdm nº 0001290-95.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.683-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)

**(RecAdm nº 0001289-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.684-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001286-58.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.685-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001574-06.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.686-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001560-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.687-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001578-43.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.688-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001793-19.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.689-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.538, de 9.12.2015)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS DESPROVIDOS DE IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DOS CURSOS LIVRES ATESTAREM CONHECIMENTO PRÉ-EXISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA QUE ENCONTRA EXCEÇÃO NA INEVITABLE DISCOVERY. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A concessão da gratificação de capacitação, prevista na revogada Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, estava condicionada à participação do servidor em curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, ou seja, deveria ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.

2. Os cursos ofertados pelo Instituto Atual de Educação, a toda evidência, não atendem à finalidade da administração pública, porquanto, restou devidamente comprovado nos autos, com provas colhidas no próprio sítio da instituição em questão, a ausência de mínimos requisitos que atendessem a qualificação e aperfeiçoamento do servidor público, ou seja, não são idôneos para fins de auferir a gratificação de capacitação.

3. Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada uma vez que, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita, é certo que, por meio de atividades investigatórias lícitas, as descobertas dessas provas ocorreriam naturalmente pela autoridade administrativa, sendo inevitável a descoberta (teoria da inevitable discovery ou descoberta inevitável).

4. Recurso não provido.

**(RecAdm nº 0001883-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.459-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001806-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.460-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001807-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.461-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001877-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.462-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001826-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.463-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001811-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.464-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001805-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.465-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001894-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.466-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

**(RecAdm nº 0001884-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.467-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)**

- (RecAdm nº 0001881-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.468-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001824-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.469-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001848-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.470-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001846-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.471-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001861-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.472-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001810-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.473-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001860-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.474-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001706-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.475-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001787-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.476-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001741-23.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.477-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001728-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.478-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001755-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.479-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001717-92.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.480-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001729-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.481-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001756-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.482-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001743-90.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.483-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001702-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.484-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001438-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.485-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001708-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.485-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001345-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.487-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001425-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.488-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

- (RecAdm nº 0001465-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.489-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0102045-93.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.490-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001595-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.491-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001581-95.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.492-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001608-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.493-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001639-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.494-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001619-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.495-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001622-62.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.496-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001670-21.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.497-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001667-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.498-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001557-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.499-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001487-50.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.500-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001494-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.501-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001491-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.502-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001535-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.503-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001569-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.504-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001511-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.505-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001558-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.506-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001386-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.507-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001375-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.508-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)
- (RecAdm nº 0001352-38.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.509-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

(RecAdm nº 0001361-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.510-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

(RecAdm nº 0001579-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.511-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

(RecAdm nº 0001326-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.512-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

(RecAdm nº 0001325-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.513-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

(RecAdm nº 0001312-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.514-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

(RecAdm nº 0001294-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.515-TPADM, Julgado em 4.11.2015, DJe nº 5.524, de 18.11.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTANCIA. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Detectada a ausência de poderes constituídos ao representante processual da parte Recorrente para postular nos autos, e concedido prazo razoável à parte para regularização da situação, tendo esta se queda inerte, resta configurada a inexistência de condição de seguimento do recurso aviado.

2. À falta de requisito extrínseco, insuscetível de conhecimento o recurso proposto.

3. Recurso não conhecido.

(RecAdm nº 0001499-64.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.416-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.496, de 5.10.2015)

(RecAdm nº 0001725-69.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.415-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.497, de 6.10.2015)

(RecAdm nº 0001616-55.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.414-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.496, de 5.10.2015)

(RecAdm nº 0001856-44.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.413-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.496, de 5.10.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS DESPROVIDOS DE IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DOS CURSOS LIVRES ATESTAREM CONHECIMENTO PRÉ-EXISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA QUE ENCONTRA EXCEÇÃO NA INEVITABLE DISCOVERY. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A concessão da gratificação de capacitação, prevista na revogada Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, estava condicionada à participação do servidor em curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, ou seja, deveria ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.

2. Os cursos ofertados pelo Instituto Atual de Educação, a toda evidência, não atendem à finalidade da administração pública, porquanto, restou devidamente comprovado nos autos, com provas colhidas no próprio sítio da instituição em questão, a ausência de mínimos requisitos que atendessem a qualificação e aperfeiçoamento do servidor público, ou seja, não são idôneos para fins de auferir a gratificação de capacitação.

3. Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada uma vez que, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita, é certo que, por meio de atividades investigatórias lícitas, as descobertas dessas provas ocorreriam naturalmente pela autoridade administrativa, sendo inevitável a descoberta (teoria da inevitable discovery ou descoberta inevitável).

4. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0001264-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.440-TPADM, Julgado em 7.10.2015, DJe nº 5.505, de 19.10.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INSTITUTO ATUAL DE EDUCAÇÃO. CASSAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. As provas jungidas aos autos pelo então diretor de recursos humanos foram produzidas de forma lícita. Afastada a teoria dos frutos da árvore envenenada.

2. Recorrente não se desincumbiu do ônus processual de produzir provas de seu alegado direito. Recorrido apresentou conjunto probatório a ensejar a extinção do alegado direito do servidor.
3. Ilegitimidade dos certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação comprovada. Confirmada a decisão declaratória de anulabilidade do ato administrativo concessivo da gratificação de capacitação. Recurso não provido. Cassação do pagamento da vantagem pecuniária.  
**(RecAdm nº 0001792-34.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.554-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0102032-94.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.555-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001537-76.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.556-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001505-71.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.557-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001876-35.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.558-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001744-75.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.559-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001662-44.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.560-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RcAdm nº 0001575-88.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.561-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001385-28.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.562-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001300-42.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.563-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0102052-85.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.564-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001503-04.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.565-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001746-45.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.566-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001696-19.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.567-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001664-14.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.568-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001297-87.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.569-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001991-56.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.570-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001788-94.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.571-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001714-40.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.572-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**
- (RecAdm nº 0001504-86.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.574-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)**

(RecAdm nº 0001380-06.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.575-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001890-19.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8576-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001364-52.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.577-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001455-45.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.578-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001331-62.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.579-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001610-48.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.580-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001843-45.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.581-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0102057-10.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.582-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001847-82.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.583-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001278-81.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.584-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001899-78.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.585-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001817-47.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.586-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001709-18.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.587-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001509-11.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.588-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001497-94.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.589-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001467-59.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.590-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001378-36.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.591-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001355-90.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.592-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

(RecAdm nº 0001298-72.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.593-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.544, de 17.12.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INSTITUTO ATUAL DE EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- 1.Recorrente intimado via correio eletrônico e malote digital para regularizar sua representação processual.
- 2.Certidão atestou que o recorrente não trouxe ao autos o instrumento de mandato.
- 3.Recurso não conhecido ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade.

**(RecAdm nº 0001789-79.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.616-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.543, de 16.12.2015)**

**(RecAdm nº 0002000-18.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.617-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.543, de 16.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001276-14.2013.8.01.0000, Rel. Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.618-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.543, de 16.12.2015)**

**(RecAdm nº 0001568-96.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.619-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.543, de 16.12.2015)**

## REVISÃO CRIMINAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MERAS DECLARAÇÕES COLHIDAS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. FIXAÇÃO DE PENA BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERADAS A CULPABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME CONTINUADO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.
2. No caso dos autos, embora tenha havido a lavratura de escritura pública declaratória para produção de provas, estas apenas tentam revelar o caráter do revisionando e que não acreditam que esta tenha praticado crime algum. Ademais, por mais que materialmente o motivo invocado pudesse deter alguma robustez, não fora deduzido de modo apropriado.
3. Para pedido fulcrado no inciso III, do artigo 621 do CPP, que permite a revisão quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, nos termos do art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Da mesma forma, a simples alegação de “ter ouvido a vítima confessar” que o revisionando não teria cometido crime algum não pode ser valorada, seja por tratar-se de mera alegação, sem prova documental ou declaração reduzida a termo, como também pela falta de posterior justificação criminal quanto à suposta declaração.
5. Quanto à fixação da pena base, dessume-se dos autos que o magistrado a quo, ao proferir a sentença, fez a análise e a valoração subjetiva das oito circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal. Ao estabelecer a pena base o juízo de piso considerou a culpabilidade e as circunstâncias do crime, de maneira que fora fixada acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.
6. No tocante ao crime continuado, evidencia-se que o juízo singular não tinha dúvidas acerca da continuidade delitiva, mas sim quanto à quantidade de vezes em que os atos ocorreram em relação a cada um dos acusados, restando incontroverso que foram praticados por mais de uma vez.
7. Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1000720-24.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.704-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.542, de 15.12.2015)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE DEPOIMENTOS ORAIS SOBRE A PERSONALIDADE DA REVISIONANDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE EFETIVAMENTE APTA A DESCONSTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFEREM RESPALDO À DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. É imprescindível a oitiva das vítimas, não podendo qualquer outra testemunha suprir a ausência.
2. Declarações de cunho opinativo apresentadas pela avó de uma das vítimas, em sede de Procedimento de Justificação Judicial, não são suficientes para afastar os elementos probatórios sobre os quais a condenação da Revisionanda se firmou.
3. Opiniões de testemunhas sobre a personalidade da Revisionanda não são suficientes, por si só, para levantar dúvida razoável sobre os fatos.
4. Os fatos narrados nos interrogatórios das vítimas, em sede do processo originário, não foram suficientemente combatidos nesta via revisional, mormente pela ausência de novos depoimentos das mesmas.
5. Improcedência.

**(RvCr nº 1000055-08.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.702-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.540, de 11.12.2015)**

**REVISÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSENTE NO CASO CONCRETO. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MERAS DECLARAÇÕES COLHIDAS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.
2. Tratando-se de pedido formulado no inciso I, do art. 621, do CPP, a expressão 'contra a evidência dos autos' não autoriza o ajuizamento para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de provas, exige-se a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova.
3. Para pedido fulcrado no inciso III, do artigo 621 do CPP, que permite a revisão quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial.
4. A justificação prévia, para fins de ajuizamento de ação de revisão criminal, deve ser processada perante o primeiro grau de jurisdição, obedecendo-se ao princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público.
5. Segundo o art. 385 do CPP, o juiz não está adstrito ao requerimento do Ministério Público, podendo dele discordar quanto à aplicação da medida imposta.
6. É possível a progressão de medida socioeducativa de internação para liberdade assistida. Contudo, cabe ao Juízo das Execuções, a teor dos art. 99, 100 e 113 do ECA, determinar a substituição da medida socioeducativa imposta ao adolescente, quando esta se mostrar inadequada.
7. Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1000842-37.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.705-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.542, de 15.12.2015)**

**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI PENAL. TEXTO EXPRESSO. EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONTRARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A inexistência desse pressuposto - Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos - conduz à sua improcedência.

Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1000822-46.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.709-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe nº 5.547, de 22.12.2015)**

**PROCESSO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.
2. A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada em todas as instâncias percorridas.
3. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

**(RvCr nº 1001374-45.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro. Acórdão nº 8.538-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe nº 5.527, de 23.11.2015)**

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
<b>AI</b>	Arguição de Inconstitucionalidade
AI	Arguição Incidental
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MPU	Medida Protetiva de Urgência
p.	página
PA	Processo Administrativo
PD	Pedido de Desaforamento
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime
n.	número
n <sup>o</sup>	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido